



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

CAPÍTOL RESOURCES, LDA.

Maputo,..... Dezembro de 2017

ÍNDICE

PREÂMBULO

- 1 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO
- 2 ÂMBITO
- 3 REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS
- 4 CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO
- 5 ÁREA DO CONTRATO
- 6 DURAÇÃO E FASES DO CONTRATO
- 7 FASE DE DESENVOLVIMENTO
- 8 FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA
- 9 FASE DA RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO
- 10 DISPOSIÇÕES CAPACITANTES
- 11 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES
- 12 MÉTODO DE OPERAÇÃO
- 13 FINANCIAMENTO
- 14 QUESTÕES FISCAIS
- 15 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS
- 16 REGIME CÂMBIAL
- 17 EMPREGO DE PESSOAL
- 18 DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
- 19 INFORMAÇÃO, DADOS DOS MINERAIS, E RELATÓRIOS
- 20 VENDAS E VALOR DO PRODUTO MINEIRO
- 21 BENS E EQUIPAMENTOS
- 22 INFRAESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO
- 23 AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS
- 24 CONFIDENCIALIDADE
- 25 FORÇA MAIOR
- 26 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
- 27 TÉRMINO
- 28 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS
- 29 EXPROPRIAÇÃO
- 30 LEI APLICÁVEL E FÓRUM
- 31 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 32 NOTIFICAÇÕES
- 33 ANTI-CORRUPÇÃO
- 34 LÍNGUA

ANEXO A. ÁREA DO CONTRATO

ANEXO B. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
CONCESSIONÁRIO MINEIRO

~~AV~~

VISTO

Maputo, 09 de 03 de 2018

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, representado no presente acto pela **Ministra dos Recursos Minerais e Energia** (MIREME), com endereço na Avenida Fernão Magalhães, n.º 34, em Maputo (doravante designado por “Governo”),

E

CAPITOL RESOURCES LIMITADA, Sociedade Comercial constituída na República de Moçambique, com sede em Maputo, matriculada nos livros de registo comercial, sob o número 17176 e com o pacto social registado no livro E – 77, representada no presente acto por **Ben Angus James**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada por (“Concessionário Mineiro”);

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE, os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores no mar territorial, plataforma continental e na zona económica exclusiva da República de Moçambique são propriedade do Estado, nos termos do disposto no artigo 98 da Constituição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, o Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia (doravante designado por «MIREME») pretende promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos minerais no País, através do emprego de tecnologia apropriada e de acordo com princípios de gestão e desenvolvimento sustentável de recursos naturais;

CONSIDERANDO QUE, a Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar contratos mineiros;

CONSIDERANDO QUE, o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou a Ministra dos Recursos Minerais e Energia em representação do Governo a celebrar o mesmo;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário Mineiro pretende realizar a exploração mineira na Área do Contrato e dispõe dos recursos financeiros, da competência e conhecimento técnicos necessários para desenvolver as Operações Mineiras descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário Mineiro pretende obter o direito exclusivo para a realização de Operações Mineiras na Área do Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Governo e o Concessionário Mineiro pretendem estabelecer um regime de investimento transparente que reflecta os seguintes princípios complementares:

- (1) O Governo espera obter contribuições reais para o crescimento económico de Moçambique ("O País") e o bem-estar social do povo moçambicano através de Operações Mineiras sob a sua soberania nacional, e
- (2) O Concessionário Mineiro espera obter o retorno do seu investimento;

ASSIM, em consequência das premissas, dos acordos mútuos e dos termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Concessionário Mineiro estipulam e acordam o seguinte:



[Handwritten signature]

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 **Definições.** Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os significados a seguir indicados:

“**Acordo de Desenvolvimento Local**” significa o Acordo de Desenvolvimento Local negociado e aprovado nos termos da Cláusula 18.

“**Actividade Mineira**” significa operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospeção e pesquisa, desenvolvimento e extração, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

“**Ano**” significa o período de 365 Dias de Calendário.

“**Ano Civil**” significa o período de 12 (doze) meses que se inicia em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de acordo com o calendário Gregoriano.

“**Anos Civis**” significa anos consecutivos.

“**Área de Concessão Mineira**” significa a área para a qual a Concessão Mineira é atribuída ao Concessionário Mineiro e para os propósitos deste Contrato, é a mesma que a da Área do Contrato. A referência à área contida dentro da Área de Concessão Mineira deve ser entendida como sendo a área descrita como Área do Contrato e vice-versa.

“**Área do Contrato**” significa a área sujeita aos termos e condições do presente Contrato, a qual se encontra descrita e delimitada no Anexo A incluindo qualquer alargamento concedido ou que venha a ser concedido de acordo com a Lei de Minas, mas excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado, em qualquer momento, de acordo com a Lei de Minas.

“**Associada**” ou “**Sociedade Associada**” significa, em relação ao Concessionário Mineiro:

- (a) Qualquer sociedade que detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou
- (b) Qualquer sociedade na qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade; ou
- (c) Uma sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b); ou
- (d) Uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro,



- (e) Um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro ou de uma Associada; ou
- (f) Um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada.

Para efeitos do disposto na alínea d) acima, “controle” significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da acção de uma sociedade e inclui o direito de exercer o controle ou poder para adquirir controle directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito de voto; e para este efeito, um credor que empreste, directa ou indirectamente, ao Concessionário Mineiro, a menos que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal de um negócio de empréstimo de dinheiro, pode ser considerado como uma Pessoa com poder para adquirir não menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou poder de voto.

“**Capacidade Instalada**” significa a capacidade instalada as Operações de Produção, Processamento e na medida em que seja aplicável, Tratamento Mineiro, propostas pelo Concessionário Mineiro e aprovada pelo MIREME, a qual constitui a base da Produção Comercial.

“**Concessão Mineira**” significa o título mineiro nº 7055C emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1035L, atribuído ao Concessionário Mineiro nos termos e condições da Lei de Minas para exploração de Recursos Minerais.

“**Concessionário Mineiro**” significa, **Capitol Resources, Limitada**, incluindo os seus sucessores ou outra pessoa, natural ou legal, a quem tenha sido cedido, total ou parcialmente, a sua posição contratual, nos termos dispostos no presente Contrato.

“**Contrato**” significa, quando usado como substantivo, este contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas efectuados em qualquer momento nos termos do presente contrato.

“**Dados Geológicos**” significa os registos dos furos e mapas, incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras, bem como toda a informação geológica, geoquímica, geofísica e outra, incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o Concessionário Mineiro no decurso das Operações de Desenvolvimento e das Operações Mineiras.

“**Data Efectiva**” significa a data da aposição do visto pelo Tribunal Administrativo.



“**Desenvolvimento**” significa as Operações de preparação do depósito de Minério para as Operações Mineiras e para as Operações de Processamento, Tratamento Mineiro, incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias, incluindo as Infraestruturas Fora da Área do Contrato e outras instalações relacionadas (incluindo, mas não limitado, as perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, extracção, tratamento, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).

“**Dia**” significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

“**Despesas de Desenvolvimento**” significam despesas acumuladas relacionadas com Operações de Desenvolvimento.

“**Dia de Calendário**” significa dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

“**Entidade competente**” significa o Entidade competente da autoridade que superintende a actividade mineira ou sector relevante conforme o contexto em que este termo se aplica.

“**DNGM**” significa a Direcção Nacional de Geologia e Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

“**Estado**” significa o Governo da República de Moçambique, bem como qualquer instituição e órgão seu.

“**Estudo de Impacto Ambiental**” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

“**Expropriação**” significa qualquer expropriação ou forma de tomada de posse pelo Governo, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado.

“**Força Maior**” tem o significado que lhe é dado na Cláusula 25.1.

“**Governo**” significa o Governo de Moçambique e as suas divisões administrativas, e todos os funcionários que dentro das suas atribuições conduzam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

“**Incumprimento**” significa a violação de qualquer disposição substantiva do presente Contrato, da Lei Aplicável ou da Concessão Mineira relativa à Área do Contrato.



“**Infra-estrutura Fora da Área**” significa as infra-estruturas essenciais às Operações Mineiras, mas situadas fora da Área do Contrato, incluindo as infra-estruturas ferroviárias e portuárias.

“**Lei Aplicável**” significa a Lei de Minas e outros instrumentos legislativos, incluindo leis, decretos, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras normas cuja observância é obrigatória em Moçambique, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, em vigor no momento em que são invocados.

“**Lei de Minas**” significa a Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto.

“**Ministro**” significa o Ministro dos Recursos Minerais e Energia respectivamente, ou qualquer sucessor na jurisdição dos mesmos.

“**MIREME**” significa o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, ou seus sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

“**Moçambique**” significa a República de Moçambique.

“**Notificação**” significa, quando usado como substantivo, a notificação entregue de acordo com o disposto na Cláusula 32 do presente Contrato e, quando usado como verbo, o acto de notificar de acordo com o disposto na Cláusula 32 do presente Contrato.

«**Operações Mineiras**» significam os trabalhos realizados no âmbito de qualquer Actividade Mineira.

“**Operador Mineiro**” significa a pessoa, singular, colectiva ou sociedade, nacional ou estrangeira, detentora do Título Mineiro ou autorização, ou pessoa por esta contratada para levar a cabo Operações Mineiras.

“**Parte**” significa o Concessionário Mineiro ou o Governo, conforme o contexto, e “**Partes**” significa ambos conjuntamente.

“**Perito Independente**” significa um perito independente nomeado nos termos da Cláusula 28.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa, natural ou legal, incluindo Concessionários Mineiros.



“**Plano de Gestão Ambiental**” significa o documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, nos termos definidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira aprovado pelo Decreto 26/2004 de 20 de Agosto.

“**Plano de Produção Mineira**” significa o plano submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas.

“**Produção Comercial**” significa produzir anualmente na área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da mina, ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente em Operações de Processamento, não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da planta de processamento.

“**Produto Mineiro ou Minério**” significa a rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento.

“**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**” significa o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos.

“**Programa de Gestão Ambiental**” significa a documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

“**Recurso Mineral**” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

“**Recursos**” significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no local a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.

“**Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira**” significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 Agosto.

“**Regulamento da Lei de Minas**” significa o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015 de 31 de Dezembro.



"**Relatórios**" significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, do Regulamento da Lei de Minas, do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, da Lei Aplicável ou do presente Contrato a serem submetidos pelo Concessionário Mineiro ao MIREME, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados pelo Concessionário Mineiro relacionados com a Área do Contrato ou para as Operações Mineiras.

"**Situação de Incumprimento**" significa violação de qualquer disposição substantiva do presente Contrato, da Lei Aplicável ou da Concessão Mineira relativa à Área do Contrato.

"**Subcontratado**" significa qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, a qual, ao abrigo de um contrato celebrado com o Concessionário Mineiro ou Operador Mineiro presta qualquer serviço em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

"**Terceiro**" significa uma Pessoa que não é o Estado ou o Concessionário Mineiro, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo o Concessionário Mineiro, qualquer Operador Mineiro ou Subcontratado.

"**Título Mineiro**". significa a Licença de Prospeção e Pesquisa, Concessão Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro, Certificado Mineiro e Senha Mineira ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão «Título Mineiro» é usada.

"**Tratamento Mineiro**" significa a recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

"**Trimestre**" significa o período de 3 (três) meses consecutivos, os quais iniciam em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminam em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

"**Utente da Terra**" significa o indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras, Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro e demais legislação aplicável, use ou ocupe a terra.

1.2 Interpretação. No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:

- (a) O singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino e vice-versa,



- (b) A divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
- (c) A referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (d) Excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (e) Se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
- (f) A referência a uma parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (g) Os termos usados no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas.

1.3 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA 2 – ÂMBITO

2.1 Âmbito do Contrato. O presente Contrato Mineiro é celebrado entre o Governo da República de Moçambique, representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia e o Concessionário Mineiro nos termos do artigo 8 da Lei de Minas.

2.2 Objecto do Contrato. O presente Contrato tem como objecto estabelecer: a) as circunstâncias ou formas através das quais o Governo exercerá as competências que lhe são conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentação complementar; b) a participação do Estado; c) o conteúdo local mínimo; d) o emprego local e o plano de formação técnico profissional; e) incentivos para a adição de valor dos minérios; f) acções a serem realizadas pelo titular no âmbito da responsabilidade social; g) memorando de entendimento entre o governo, o Concessionário Mineiro e a comunidade; h) a forma como as comunidades da área mineira é envolvida e beneficia no empreendimento; i) os direitos e as obrigações das Partes relativamente à Área do Contrato; e j) os termos relativos à resolução de litígios emergentes do Contrato ou da aplicação da Lei de Minas e dos regulamentos complementares.

2.3 Prevalência da Lei. O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei Aplicável.



2.4 Operações Mineiras sujeitas a este Contrato. O presente Contrato é aplicável às Operações Mineiras que se encontram na Área de Contrato.

2.5 Despesas mínimas. O Concessionário Mineiro obriga-se a realizar o investimento mínimo estipulado na cláusula 7.4.1 em infra-estruturas e Desenvolvimento na Área do Contrato. As obrigações estipuladas nesta cláusula vinculam o Concessionário Mineiro durante a validade deste Contrato e caducam no seu término, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, rescisão que resulte da decisão do Concessionário Mineiro de resolver este Contrato nos termos da Cláusula 27.

CLÁUSULA 3 - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia geral. Cada uma das Partes representa e garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir todas as suas obrigações, que este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes, e que todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e garantias do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro representa e garante ao Governo, a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência, que:

- (a) Toda a informação fornecida pelo Concessionário Mineiro no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração ou omissão de factos intencional e material (ais);
- (b) O Concessionário Mineiro é uma sociedade por quotas devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para dispor e operar as suas propriedades e para conduzir os seus negócios de acordo com a lei de Moçambique. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação do Concessionário Mineiro, voluntária ou involuntária;
- (c) O Concessionário Mineiro encontra-se registado na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, como uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída à luz das leis Moçambicanas, com sede em Maputo, matriculada nos livros de registo comercial, sob o número 17176 a folhas 162 do Livro C-42 com a data de 12 de Maio 2005 e com o pacto social registado no livro E - 77, titular da Concessão Mineira;
- (d) O Concessionário Mineiro tem, ou tem acesso a, capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;



- (e) O Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;
- (f) Este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado do Concessionário Mineiro; e
- (g) Uma cópia da deliberação do Conselho de Administração do Concessionário Mineiro autorizando o seu representante a celebrar o Contrato em representação do Concessionário Mineiro encontra-se no Anexo B.

3.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante ao Concessionário Mineiro, a partir da aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros e durante a sua vigência, que:

- (a) O Ministro é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade;
- (b) Após a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, o Governo está vinculado aos termos deste Contrato;
- (c) Não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Concessionário Mineiro no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece quaisquer notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato; e, em toda a Área do Contrato não existem áreas vedadas à Actividade Mineira nos termos da Lei Aplicável;
- (d) O Governo determinou antes da celebração deste Contrato que o Concessionário Mineiro dispõe de todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, conforme definidas pela Lei de Minas, para que lhe tenha sido concedida a Concessão Mineira; e
- (e) A celebração, outorga e implementação deste Contrato e dos seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos e praticar todos os actos convenientes ou necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições do presente Contrato de acordo com os princípios da boa vontade e de boa-fé recíprocas.



CLÁUSULA 4 - CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

- 4.1 Direitos exclusivos aos Títulos Mineiros. O Concessionário Mineiro tem o direito exclusivo de requerer e de lhe ser atribuída e prorrogada uma Concessão Mineira. O Governo não irá emitir nenhum título mineiro ou contrato mineiro na Área do Contrato sem ter obtido o consentimento prévio por escrito do Concessionário Mineiro.
- 4.2 Para afastar dúvidas, o Concessionário Mineiro tem o direito exclusivo de continuar com as Operações de Prospecção e Pesquisa na Área do Contrato com vista a expandir a ou ampliar a Produção Comercial.
- 4.3 Atribuição de Concessão Mineira. Após recebida, do Concessionário Mineiro, de um pedido completo e válido de acordo com o disposto na Lei de Minas, o Ministro concordou em:
- (a) Atribuir ao Concessionário Mineiro uma Concessão Mineira para realizar exploração mineira na Área do Contrato pelo período solicitado, sujeito ao disposto na Cláusula 4.5, baseado na vida económica do jazigo, mas não superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde que todos os requisitos aplicáveis da Lei de Minas e deste Contrato tenham sido cumpridos;
 - b) Sujeito ao Regime Fiscal aplicável na data da sua autorização, prorrogar, quantas vezes seja necessário, a Concessão Mineira, para o período de prorrogação solicitado desde que cada prorrogação não exceda 25 (vinte e cinco) anos e o Concessionário Mineiro possa demonstrar cumulativamente o seguinte: a) a existência de minério suficiente que demonstre viabilidade económica continuada das Operações Mineiras, b) o cumprimento das obrigações especificadas na Concessão Mineira e neste Contrato.
- 4.4 Indeferimento de Pedido de Prorrogação da Concessão Mineira. Se o Ministro indeferir o pedido de Prorrogação da Concessão Mineira nos termos da Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode recorrer a arbitragem, de acordo com o previsto na Cláusula 28 do presente contrato. Se o resultado da arbitragem determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a prorrogação da mesma Concessão Mineira, o Ministro deve conceder a prorrogação da Concessão Mineira ao Concessionário Mineiro no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário a partir da data de tal decisão do árbitro.
- 4.5 Dimensões da Área da Concessão Mineira. A área da Concessão Mineira não deverá exceder a área máxima especificada nas cláusulas 5.1. e 5.5.1.



4.6 Direito exclusivo de uso da terra. O Concessionário Mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiará de toda e qualquer porção de terra dentro da Área da Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento da terra e à aquisição e extinção de direitos de Terceiros mediante o pagamento de compensação e/ou reassentamento de acordo com a Lei Aplicável e este Contrato.

CLÁUSULA 5 - ÁREA DO CONTRATO

5.1 Área máxima da Concessão Mineira. A Área do Contrato é de 19.878,7 ha e não deverá exceder o número de unidades cadastrais que corresponda o Anexo A, incluindo qualquer alargamento concedido nos termos deste Contrato e da lei aplicável.

5.2 Área, Forma e Localização da Área da Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira consiste em toda a área dentro dos limites geralmente descritos e mostrados no mapa topográfico que constitui Anexo A e cujas coordenadas e unidades cadastrais estão explicitamente definidas no Anexo A.

5.3 Levantamento Topográfico e Demarcação. O Concessionário Mineiro é obrigado a demarcar e colocar marcos na Área da Concessão Mineira, dentro da Área do Contrato, a menos que os marcos constituam um perigo, interfiram com outras actividades já aprovadas ou estejam localizados dentro de um curso de água ou sejam de outra forma fisicamente difíceis de colocar.

5.4 Abandono da Área de Concessão Mineira.

5.4.1 Decisão de Abandono da Área da Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento durante o prazo da Concessão Mineira, incluindo qualquer uma das suas prorrogações, abandonar parte ou a totalidade da Área de Concessão Mineira. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.2 Abandono não pode resultar em Área do Contrato não contígua. Não é permitido tornar a Área do Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono.

5.4.3 Abandono da totalidade da Área do Contrato deverá resultar no término do Contrato. De acordo com e sujeito à Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar a totalidade da Área do Contrato através do abandono de toda área da Concessão Mineira. Desde que se encontrem cumpridas pelo Concessionário



obrigações previstas na Lei de Minas, o MIREME deverá aprovar o abandono e iniciar o término deste Contrato nos termos da Cláusula 27.

5.4.4 Data efectiva do abandono. Sujeito ao cumprimento do previsto nesta Cláusula 5 e na Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos a partir da data estabelecida na Notificação ao Concessionário Mineiro, a qual não deverá ser inferior a 90 dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido na Lei de Minas.

5.4.5 Efeitos do abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas cláusulas 5.4.1 a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa que fica parte de uma Área de Concessão Mineira), e o Concessionário Mineiro será isento das suas obrigações sem contudo afectar nenhuma obrigação na qual tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e os limites descritos no Anexo A.

5.5 Alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato.

5.5.1 Dimensões máximas da Área da Concessão Mineira. Qualquer Área de Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área, deverá corresponder à área necessária para a realização das Operações Mineiras.

5.5.2 Alargamento da Área da Concessão Mineira. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREME o alargamento da área sujeita à Concessão Mineira, e o MIREME deverá conceder o alargamento de qualquer Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando o Concessionário Mineiro possa demonstrar que a área requerida:

- (a) está disponível; e
- (b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou
- (c) contém Recursos Minerais; e
- (d) o Concessionário Mineiro não está em situação de incumprimento nas suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

5.5.2.1 Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou no facto de a área solicitada conter Recursos Minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em litígio para determinação, de acordo com a Cláusula 28, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREME deverá conceder ao Concessionário



Mineiro o alargamento da Área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias de Calendário a contar da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de Minérios, descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso das Operações Mineiras na Concessão Mineira, possuam potencial de Produto Mineiro e se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, ou quando um alargamento da Área do Contrato possa proporcionar uma operação mais segura e eficiente, o Concessionário Mineiro poderá solicitar ao MIREME a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato por forma a incluir a totalidade da área de tais depósitos de Recursos Minerais. Desde que tal alargamento não afecte os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à Área do Contrato, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na Cláusula 5.1 e os requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREME pode deferir tal pedido, estando a área objecto do alargamento sujeito a lei em vigor no momento do pedido do alargamento. Quando o pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo A será emendado de acordo com a autorização.

CLÁUSULA 6 - DURAÇÃO E FASES DO CONTRATO

- 6.1 Duração do Contrato. Este Contrato deverá corresponder a 25 anos de validade da Concessão Mineira e deverá ser igualmente renovada, dependendo da vida económica da mina e cumprimento dos deveres legais por parte do titular mineiro.
- 6.2 Fases das Operações Mineiras. Este Contrato é válido para as fases de Desenvolvimento, Produção, e encerramento das Operações Mineiras.
- 6.3 A Área do Contrato pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo. O Concessionário Mineiro pode realizar Prospecção Pesquisa, estudos de viabilidade, Desenvolvimento, Operações Mineiras e reclamação e encerramento simultaneamente em diferentes áreas da Área do Contrato, desde que a respectiva Concessão Mineira se mantenha válida.

CLÁUSULA 7 - FASE DE DESENVOLVIMENTO

- 7.1 Capacidade Instalada. O Concessionário Mineiro especificou no seu Plano de Produção Mineira, apresentado como suporte ao seu pedido de Concessão Mineira, a Capacidade Instalada da operação planeada, por fases, a entidade competente aprovou a Capacidade Instalada.



7.2 Pré-condições da fase de Desenvolvimento. O Concessionário Mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

- (a) Obtido a Concessão Mineira para a área aonde a Mineração será desenvolvida, a qual já foi concedida na forma de Concessão Mineira;
- (b) obtido o título do direito de uso e aproveitamento da terra provisório ou definitivo na área aonde a Mineração será desenvolvida;
- (c) obtido uma licença ambiental e a aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com o disposto na Cláusula 23.4;
- (d) obtido do Ministro a aprovação da Capacidade Instalada das Operações Mineiras realizada ao abrigo da Concessão Mineira dessa área;
- (e) iniciado as negociações para a celebração de um Acordo de Desenvolvimento Local de acordo com o disposto na Cláusula 18;
- (f) onde seja necessário para as Operações Mineiras iniciais, todos os direitos de uso e aproveitamento da terra que pertençam a Terceiros na Área do Contrato, tenham sido extintos, através do pagamento ou depósito a favor de Terceiros das compensações devidas e as pessoas reassentadas; e
- (g) apresentado a Notificação de início do Desenvolvimento ao MIREME, especificando a data em que pretende começar e incluindo um Relatório sobre o plano dos trabalhos, uma cópia da Concessão Mineira, uma cópia do pedido do direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, uma cópia da licença ambiental, uma cópia do Acordo de Desenvolvimento Local, se disponíveis.

7.3 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento

7.3.1 O Concessionário Mineiro deve iniciar as Operações Mineiras no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da Concessão Mineira desde que tenha obtido a licença ambiental o direito de uso e aproveitamento da terra (inclusive em relação a qualquer Infraestrutura Fora da Área a ser construída pela ou em benefício do Concessionário Mineiro), e aprovação do plano de indenização e reassentamento. O Concessionário Mineiro despenderá um investimento mínimo de US\$9,100,000 (nove milhões e cem mil dólares americanos) em infraestruturas e Desenvolvimento no decurso do período de 3 (três) anos a partir da data da última licença ou autorização a ser atribuída. As obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito destas Cláusulas terminam com a resolução deste Contrato ou a extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado, a decisão pelo Concessionário Mineiro de resolução deste Contrato conforme estipulado na Cláusula 27.

7.4 O Concessionário Mineiro Notificará à entidade competente que a despesa foi realizada. Após cumprimento pelo Concessionário Mineiro das obrigações estabelecidas nos termos das Cláusulas 7.3 sobre a despesa, aquele Notificará a



Entidade competente e anexará à Notificação uma cópia do Relatório de despesa cumulativa preparado de acordo com o disposto na Cláusula 19.6.

7.5 A entidade competente Notificará ao Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pelo Concessionário Mineiro, de acordo com o disposto na Cláusula 7.4, a entidade competente Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos do disposto na Cláusula 7.3 e, caso considere que a obrigação não tenha sido cumprida, indicará os motivos pelos quais a obrigação de despesa não está satisfeita. Se à entidade competente não der o aviso dentro do prazo referido, a obrigação de cumprimento da despesa deve ser considerada como não tendo sido satisfeita.

7.5.1 Se a entidade competente Notificar o Concessionário Mineiro que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3 não foi cumprida ou se a mesma tiver sido tacitamente considerada como não tendo sido satisfeita nos termos da Cláusula 7.5, o Concessionário Mineiro pode, conforme o caso, emendar o Relatório da despesa cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3 a um Perito Independente nos termos do disposto na Cláusula 28.

7.5.2 Se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3 foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovada nos termos deste Contrato.

7.6 Valor de investimento: O valor de investimento a realizar, pelo Concessionário Mineiro é de US\$21,000,000 (vinte e um milhões de Dólares Americanos) quer serão investidos no desenvolvimento da mina.

CLÁUSULA 8 - FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

8.1 Obrigações da fase de Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro deverá cumprir todas as obrigações exigidas pela sua Concessão Mineira, bem como todas as obrigações descritas na Lei de Minas e no presente Contrato.

8.2 Início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro iniciará a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da emissão da Concessão Mineira desde que tenha obtido a licença ambiental, o direito de uso e aproveitamento da terra e a aprovação do plano de indenização e reassentamento. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 27.3.1, se o Concessionário Mineiro não cumprir este requisito, o Ministro poderá revogar a Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas.



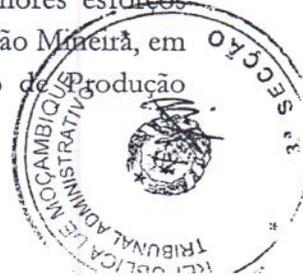
8.3 Notificação do início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro Notificará à entidade competente antes do início da Produção Comercial. Tal Notificação deverá ser efectuada com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) Dias de Calendário em relação ao início.

8.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira.

8.4.1 Notificação de alterações. O Concessionário Mineiro solicita autorização à entidade competente, de qualquer alteração substancial nos métodos de operação, alteração da extensão dos trabalhos e alterações no Plano de Produção Mineira.

8.4.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. De tempos em tempos, o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto, podendo incluir igualmente uma estimativa revista da Capacidade Instalada. O Ministro aprovará tal Plano de Produção Mineira e a Capacidade Instalada revistos se forem razoáveis, levando em consideração a capacidade ferroviária e portuária disponível ao Concessionário Mineiro. Se a aprovação do pedido de revisão do Plano de Produção Mineira e da Capacidade Instalada não for concedida ou recusada no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data de entrega do pedido pelo Concessionário Mineiro ao Ministro, o Concessionário Mineiro concorda que a aprovação se considera indeferida. Se, consideradas as circunstâncias relevantes, o Ministro considerar que a proposta do Plano de Produção Mineira e a Capacidade Instalada revistos não são razoáveis porque materialmente inadequados, o Ministro deverá informar ao Concessionário Mineiro no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário a contar da data da entrega do pedido, explicitando o fundamento do seu despacho e as emendas adequadas e razoáveis ao Plano de Produção Mineira, Capacidade Instalada. O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista do Plano de Produção Mineira e da Capacidade Instalada. Se o Plano de Produção Mineira e a Capacidade Instalada revistos forem, tácita ou expressamente, indeferidos, o Concessionário Mineiro poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com o disposto na Cláusula 28. Se o Perito Independente decidir que a proposta do Plano de Produção Mineira e a Capacidade Instalada revistos são razoáveis, a proposta do Plano de Produção Mineira e a Capacidade Instalada revistos considerar-se-ão aprovados.

8.4.3 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial. Sujeito à Cláusula 8.2, o Concessionário Mineiro deverá envidar os melhores esforços para manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira, em cada ano, após o Ano Civil no qual a Notificação do início de Produção



Comercial da área tenha sido apresentada à entidade competente, de acordo com o disposto na Cláusula 8.3.

8.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho. O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro dos requisitos especificados na Cláusula 8.4.3 de manutenção dos níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira satisfaz as obrigações do Concessionário Mineiro quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

8.4.5 Paralisação das Operações. Sujeito à Cláusula 8.4.2, o Concessionário Mineiro deve manter a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira durante 5 (cinco) anos consecutivos após ter apresentado a Notificação do início da Produção Comercial de acordo com o disposto na Cláusula 8.3 relativamente a essa Concessão Mineira.

8.4.6 Expansão, modificação de instalações, Desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério. Antes de realizar qualquer expansão de Operações Mineiras, de fazer qualquer alteração de vulto em instalações e de desenvolver quaisquer depósitos adicionais de Minério dentro da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo Entidade competente, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineiro a ser produzido anualmente e os meios da sua produção, de acordo com o disposto na Cláusula 8.4.2.

CLÁUSULA 9 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

9.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. O Concessionário Mineiro deverá, relativamente à sua Concessão Mineira na Área do Contrato, cumprir todas as obrigações de recuperação e encerramento descritas na Lei de Minas, no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e no Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental aprovados nos termos daquele regulamento e do presente Contrato.

9.2 Recuperação da Área da Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Concessão Mineira, de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovado em conformidade com a Cláusula 23.4, durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

9.3 Garantias financeiras. O Concessionário Mineiro é obrigado a apresentar e manter as garantias financeiras nos tipos e valores aprovados no Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 23.4.2.



9.4 Encerramento da Mina.

9.4.1 Declaração de encerramento. O Concessionário Mineiro Notificará à entidade competente com uma antecedência de 6 (seis) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, devendo tal Notificação incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

9.4.2 Dever de manter segurança. O Concessionário Mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações Mineiras sob a sua Concessão Mineira antes de esta expirar de modo a assegurar a segurança ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita ao seguinte:

- (a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
- (b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo Concessionário Mineiro devem ser removidas;
- (c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros por forma a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização duradoira que indique a existência de perigo;
- (d) todas as represas, quer sejam para água, entulhos ou resíduos, devem ser seguras de modo a resistir a colapsos.

9.4.3 Programa de Encerramento da Mina. O Concessionário Mineiro deverá desenvolver, e actualizar periodicamente, de cinco em cinco anos, como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a comunidade beneficiária e a autoridade local, um Programa de Encerramento da Mina, o qual prepare a comunidade beneficiária para o eventual encerramento das Operações Mineiras. Tal programa deve ser articulado com o Acordo de Desenvolvimento Local em conformidade com o disposto na Cláusula 18.2.

9.4.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis. Sujeito a que o Governo compre os bens móveis, imóveis e não removíveis em conformidade com o disposto na Cláusula 21.2, o Concessionário Mineiro deverá, aquando do encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis, tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado, excepto se a propriedade dos bens for transferida para um usuário ou ocupante da terra ou para a comunidade local. Os bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com o disposto na Cláusula 9.4.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens móveis, imóveis e não removíveis do Concessionário Mineiro que permaneçam no solo que anteriormente tenha sido objecto de uma Concessão Mineira do Concessionário



Mineiro serão considerados abandonados e tornar-se-ão propriedade do Estado sem quaisquer encargos.

CLÁUSULA 10 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

10.1 Direito de uso da terra pelo Concessionário Mineiro. Sujeito ao disposto na

Cláusula 10.2 para o propósito de realizar Desenvolvimento e Operações Mineiras e sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato, o Concessionário Mineiro terá os direitos que a seguir são descritos, bem como a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- (a) o direito de entrar e ocupar a área da Concessão Mineira concedida ao Concessionário;
- (b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a Área da Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei Aplicável;
- (c) sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e aos requisitos e restrições de uso da terra, o direito de uso, de colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos-de-ferro, tubos, condutas, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas;
- (d) o direito de utilizar infra-estruturas e outros bens do domínio público ou patrimônio estatal nos termos do disposto na Cláusula 22;
- (e) o direito de construir aeroportos e linhas férreas, portos e outras infra-estruturas, instalações e estruturas razoavelmente necessárias para facilitar as Operações Mineiras;
- (f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e subsolos, madeira e outro material, incluindo Minério e outras obstruções para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma instalação piloto ou para estudos e pesquisa de mercado;
- (g) o direito a entrar, utilizar e ocupar áreas fora da Área do Contrato, conforme possa ser necessário e apropriado sujeito a quaisquer exigências e restrições de licenciamento ao uso da terra, incluindo mas não se limitando aos objectivos da: (i) construção e manutenção de quaisquer estradas, infra-estruturas ferroviárias, portuárias e outra infra-estrutura necessária para as Operações Mineiras, (ii) o direito de, a expensas suas, se apropriar e usar a partir da Área da Concessão Mineira (locais de uso para fins de construção), madeira, solo, pedra, areia, cascalho e outros produtos e materiais, conforme explicitados no Plano de Lavra e conforme for necessário para, ou para serem usados em Operações Mineiras, mas não para fins comerciais ou venda a menos que seja parte de um amplo programa de Desenvolvimento Comunitário, (iii) o direito de extrair e usar água de acordo com a Lei



Aplicável, (iv) o direito de usar partes da área do Contrato para fins agrícolas e pecuários para consumo próprio do pessoal das Operações Mineiras;

- (h) o direito de remover ou de outra forma dispor de quaisquer construções, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área da Concessão Mineira; desde que, antes de dispor de qualquer bem imóvel, o Concessionário Mineiro conceda 30 (trinta) dias para o MIREME, se pronunciar sobre se está interessado na aquisição desses bens e caso o MIREME não responda, o Concessionário Mineiro tem o direito de o fazer.

10.2 Áreas reservadas e protecção de certos lugares. Em conformidade com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a Exploração Mineira em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da Mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica ou histórica. O Concessionário Mineiro conduzirá as suas Operações Mineiras de forma a, sempre que seja possível, minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, às infra-estruturas e às instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

10.3 Excepção a novos minerais reservados. O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado, ou excluído nos termos da Lei de Minas depois da Data Efectiva, não deverá afectar os direitos adquiridos nos termos deste Contrato.

10.4 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiros durante a Mineração. Conforme estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- (a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
- (b) acesso necessário através e por via da Área do Contrato a áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
- (c) a construção e usos de vias de água, canais, condutas, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações Mineiras.

10.5 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado. Sujeito à Lei Aplicável e aos termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá



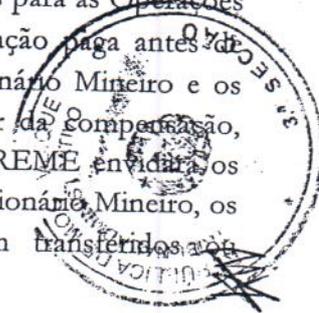
- (a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
- (b) cumprir os padrões constantes dos tratados e da Lei Aplicável; e
- (c) observar às instruções de carácter obrigatório emanadas da autoridade regional ou nacional do Estado responsável pelo planeamento físico e ordenamento territorial.

10.6 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos causados.

O Concessionário Mineiro será responsável por qualquer dano directo causado por si ou pelos seus subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. Uma vez provada a responsabilidade, o Concessionário Mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na Legislação Aplicável.

10.7 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos

Utentes da Terra. Se Estudo do Impacto Ambiental recomendar que a presença contínua dos Utentes da Terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da Terra, nos termos da Lei Aplicável e do Regulamento sobre o Processo de Ressentimento resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto nº 31/2012 de 8 de Agosto. O Concessionário Mineiro pagará a compensação pela transferência ou perdas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, perdas de lucros derivados do uso da terra devido à ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar os Utentes da Terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um valor justo de mercado de qualquer cultura destruída, bem como os custos de transferência resultantes do reassentamento. O Concessionário Mineiro será igualmente responsável pela procura, incluindo os custos de direitos de passagem alternativas, direitos de acesso ou qualquer reassentamento de Utentes da Terra cujas restrições de acesso ao reassentamento de qualquer terra sejam necessárias para as Operações Mineiras. Os arranjos devem ser efectuados e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se o Concessionário Mineiro e os Utentes da Terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação, podem solicitar ao MIREME para fazer mediação, e o MIREME emvidará os seus melhores esforços para apoiar esses casos. Se o Concessionário Mineiro, os Usuários e Ocupantes da Terra se recusarem a serem transferidos, não



reassentados ou não concordem no valor da compensação, estes ou o Concessionário Mineiro podem entregar o caso ao tribunal competente.

10.8 Fotografia aérea. O Concessionário Mineiro deverá obter uma autorização escrita do Ministro e outras entidades governamentais competentes, desde que indicadas pelo Ministro, antes de fazer fotografias aéreas.

10.9 O MIREME assistirá o Concessionário Mineiro. O MIREME envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e diligenciar as autorizações e/ou outros actos a realizar pelo Governo, os quais sejam necessários ou desejáveis para o Concessionário Mineiro executar as Operações Mineiras.

10.10 O MIREME assistirá a adquirir certa informação. O MIREME deverá, se for solicitado pelo Concessionário Mineiro, envidar os seus melhores esforços para assistir o Concessionário Mineiro a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREME ou por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente Cláusula não se aplica a Dados Geológicos ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

10.11 O Concessionário Mineiro pode exportar amostras. O Concessionário Mineiro pode remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispor de tais amostras desde que tal exportação e disposição sejam feitas em cumprimento dos procedimentos especificados na Lei de Minas.

10.12 O Concessionário Mineiro deve pagar os encargos habituais. O Concessionário Mineiro pagará as taxas e os encargos aplicáveis por quaisquer serviços, infra-estruturas usadas e direitos especiais concedidos ao Concessionário Mineiro pelo Governo a pedido daquele e em conexão com as Operações Mineiras.

10.13 Cooperação em caso de conflito de direitos. O Concessionário Mineiro pode exercer todos os direitos descritos nesta Cláusula durante a vigência do Contrato e o MIREME deverá cooperar com o Concessionário Mineiro em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

10.14 Empreiteiros e licenciamento de empreitadas; empreiteiros e engenheiros e subcontratados não residentes. Qualquer empresa estrangeira ou qualquer filial de uma empresa estrangeira contratada pelo Concessionário Mineiro para



propósitos das Operações Mineiras beneficiará de um regime especial de licenciamento sob o qual ser-lhes-á concedida uma licença temporária (alvará) pela Autoridade Competente, válida para o período do contrato ou subcontrato, mediante submissão de uma carta pelo Concessionário Mineiro informando sobre a contratação, providenciando informações relativas à identificação do contrato ou do subcontratado, incluindo o nome, endereço e outra informação sobre o contacto do representante local, a duração do contrato e as Operações Mineiras a serem levadas a cabo. O MIREME envidará os seus melhores esforços com vista a assistir e acelerar a obtenção, pelo Concessionário Mineiro, das necessárias autorizações para os efeitos previstos na presente cláusula.

CLÁUSULA 11 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1 Obrigações do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, pela Lei Aplicável e pela Concessão Mineira.

11.1.1 O Concessionário Mineiro obriga-se ainda a apresentar no prazo de 18 meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, o Memorando de Entendimento sobre a justa indemnização firmado entre o Governo, o Concessionário Mineiro e a Comunidade. Caso o Concessionário Mineiro não apresente este Memorando no prazo acima mencionado, este prazo será prorrogado por mais 6 meses adicionais ou por outro prazo maior a acordar pelas Partes.

11.2 Direitos do Concessionário Mineiro. Sujeito às restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, terá todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, da Lei Aplicável, e da Concessão Mineira na Área do Contrato, incluindo mas não limitado aos seguintes direitos:

- (a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa conforme seja necessário, Desenvolvimento, Actividade Mineira, Operações Mineiras e Operações de Processamento e de Tratamento Mineiro dentro da área da Concessão Mineira;
- (b) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras e outras infra-estruturas de processamento onde aplicável;
- (c) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- (d) contratar e demitir trabalhadores, obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros;



- (e) utilizar a água, madeira e outros materiais dentro da área da Concessão Mineira para os propósitos das Operações Mineiras, mas não para fins comerciais ou venda, a menos que seja parte de um amplo programa de desenvolvimento comunitário;
- (f) utilizar uma porção da Área da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado ou criação de animais, para produzir alimentos e bens de consumo ou materiais para consumo por aqueles que estejam envolvidos com as Operações Mineiras;
- (g) importar os necessários bens, serviços e fundos;
- (h) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
- (i) vender, exportar e dispor do Produto Mineiro obtido nas suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato em mercados estrangeiros e nacionais;
- (j) dispor do Produto Mineiro obtido através da sua Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;
- (k) durante a vigência da Concessão Mineira, e durante os 6 (seis) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo o Produto Mineiro, transportados para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
- (l) se o Estado celebrar contratos com outros Estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros Estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- (m) estabelecer instalações de Processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras; e
- (n) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádio e outros meios de comunicação, helicópteros, aviões não militares ou outros meios de transporte, juntamente com equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações Mineiras.

11.3 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com o Concessionário Mineiro, terá todas as obrigações impostas por este Contrato pela Lei Aplicável e pela Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

11.4 Direitos do Governo. Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Governo deve ter todos os direitos acordados sob este Contrato e a Lei Aplicável.



CLÁUSULA 12 - MÉTODO DE OPERAÇÃO

12.1 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deverá conduzir as Operações Mineiras de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas de acordo com a Lei Aplicável e com as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de Exploração Mineira e protecção ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos delas decorrentes.

12.1.1 Resolução de disputas em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na Cláusula 12.1, sobre os significados da boa prática de trabalho, ou melhores práticas e padrões internacionais de Operações Mineiras e ambientais, qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a Cláusula 28, por um Perito Independente.

12.2 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores.

O Concessionário Mineiro deverá indemnizar o Estado por qualquer acção ou reivindicação ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do Concessionário Mineiro na implementação deste Contrato.

12.2.1 O Concessionário Mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras, Actividade Mineira ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

12.3 Operadores Mineiros, Subcontratados, pagamentos a Associadas, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.

12.3.1 Operadores Mineiros e Subcontratados. O Concessionário Mineiro pode indicar Operadores Mineiros ou outros Subcontratados incluindo Associadas do Concessionário Mineiro para realizar os seus direitos e obrigações, desde que:

- (a) o Concessionário Mineiro permaneça sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos estabelecidos neste Contrato;
- (b) os Operadores Mineiros ou Subcontratados sejam seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- (c) os Operadores Mineiros e Subcontratados não tenham quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro.

12.3.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens



relacionados com as Operações Mineiras, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superiores aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a Terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o pagamento efectuado pelo Concessionário Mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e produtos equivalentes, o MIREME, em articulação com a autoridade tributária, procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido efectuado tendo em consideração os preços de mercado para operações similares numa base independente de mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

12.3.3 Registo exacto de compras. Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

12.3.4 Transferências de preços ou custos. O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda de qualquer Produto Mineiro e na aquisição de bens e serviços que possam resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

12.3.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. De acordo com a Lei de Minas e a legislação aplicável, o Concessionário Mineiro e todos os que trabalhem para si deverão dar preferência do *Procurement* a cidadãos moçambicanos para todos os contratos de construção, fornecimento ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais cidadãos Moçambicanos ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a bens e serviços disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. O Concessionário Mineiro concorda que deverá iniciar e manter um sistema através do qual todas as aquisições de bens e serviços associadas com as Operações Mineiras, em conformidade com a Concessão Mineira, sejam publicitadas através de publicação em jornais moçambicanos ou num *website* apropriado.



12.3.6 Conflitos relacionados com Associadas, informações de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas Cláusulas 12.3.2, 12.3.3, 12.3.4 ou 12.3.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 28.

12.4 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações Mineiras a um gestor residente em Moçambique e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome deverá ser Notificado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar todos os actos necessários para executar as Operações Mineiras de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá Notificar o Entidade competente, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como gestor residente.

12.5 Manutenção e Inspeção

12.5.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

12.5.2 Método de determinação do volume de Produto Mineiro. O método de medição ou pesagem de Produto Mineiro extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do MIREME, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios que entenda convenientes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizada ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem o consentimento por escrito do MIREME, que deverá sempre exigir que nenhuma alteração possa ser efectuada sem a presença de um representante autorizado da Entidade Competente.

12.5.3 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Exceto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário de forma satisfatória à Entidade competente, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos 3 (três) meses precedentes ou desde a data do último teste e exame do equipamento.



consoante o que seja o menor período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Estado relativamente às Operações Mineiras afectadas.

12.5.4 O MIREME pode fiscalizar e inspeccionar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREME a fiscalizar e inspeccionar qualquer operação no âmbito da Concessão Mineira, o MIREME poderá, através de representantes devidamente credenciados, fiscalizar a condução das Operações Mineiras pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato e também inspeccionar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Geológicos e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente a tais Operações Mineiras.

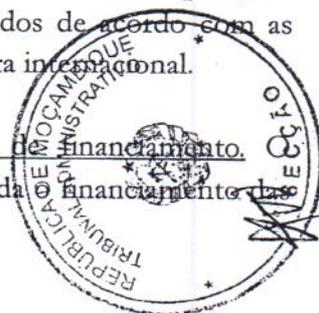
12.5.5 O MIREME suportará todos os custos de fiscalização e inspecção. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na Cláusula anterior ou qualquer outra Cláusula do presente Contrato, o MIREME deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro a que o MIREME tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineiro. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREME ou aos seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessários e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.

12.5.6 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, dados geológicos e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 13 - FINANCIAMENTO

13.1 Boas práticas financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações Mineiras no âmbito deste Contrato deverão ser efectuados de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

13.2 O Concessionário Mineiro poderá determinar meios de financiamento.
Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das



Operações Mineiras serão efectuadas através da emissão de acções do Concessionário Mineiro, através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro ou por uma Associada ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações Mineiras deverá resultar numa dívida financeira que exceda 80% (oitenta por cento) do financiamento total das Operações Mineiras, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro.

- 13.3 Financiamento a ser efectuado numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido ao Concessionário Mineiro ou a uma Associada para as Operações Mineiras deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para o Concessionário Mineiro nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais.
- 13.4 O Concessionário Mineiro deverá cumprir a lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro deverá cumprir todos os procedimentos especificados na Lei Aplicável relativamente à contratação e reporte de empréstimos externos.
- 13.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações Mineiras pode ser efectuado através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro pode estar sujeito a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREME deverá, na medida em que tal seja consistente com a Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as Operações Mineiras no âmbito do Contrato.
- 13.6 Financiamento por Associada deverá ser divulgado e aprovado. No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato que requeira reembolso a ser prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de mútuo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão ser apresentadas ao Banco de Moçambique para aprovação nos termos da Lei Aplicável. O Banco de Moçambique não deverá de forma irrazoável reter a aprovação de condições de reembolso, taxas de juro efectivas, prazo de



amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento, desde que estejam de acordo com padrões internacionalmente aceites e praticados para investimentos com grau de risco comparável. O Banco de Moçambique não deverá aprovar nenhuma livrança, obrigação ou mútuo que tenha um dividendo ou uma taxa de juros superior a LIBOR mais 5% (cinco por cento).

13.7 Disputas relacionadas com financiamentos. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas Cláusulas 13.3, 13.4, ou 13.6, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 28.

CLÁUSULA 14 - QUESTÕES FISCAIS

14.1 Princípios gerais. O Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e os seus Subcontratados, salvo na medida em que estes estejam isentos, estarão sujeitos durante o período de realização das Operações Mineiras, à Lei Aplicável em Moçambique em matéria do regime fiscal, nomeadamente a Lei n° 28/2014 de 23 de Setembro e seus regulamentos.

14.1.1 As prorrogações da Concessão Mineira, estão sujeitas ao regime fiscal aplicável na data da autorização das prorrogações.

14.2 Deduções de prejuízos fiscais: Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, são deduzidos, aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

14.3 Imposto Sobre a Produção Mineira O Concessionário Mineiro deve pagar o Imposto sobre a produção mineira que incide sobre o valor da quantidade do Produto Mineiro, extraído da terra, em resultado de actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, à taxa de 3%.

14.4 Correção da base tributável. A administração tributária do domicílio do sujeito passivo, pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, se:

- a) houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do Produto Mineiro;
- b) a venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor nominal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.



14.4.1 O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pelo Concessionário Mineiro não é considerado rendimento sujeito à tributação e as contribuições de capital realizadas pelos sócios do Concessionário Mineiro não são consideradas como sendo rendimento sujeito à tributação.

14.4.2 Rendimentos de natureza financeira:

- a) Os rendimentos de natureza financeira como juros, dividendos e outras participações nos lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de taxas de câmbio realizados, prémios de emissão de obrigações serão considerados proveitos.
- b) Os encargos de natureza financeira tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de taxas de câmbio realizados, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso serão considerados custos.

CLÁUSULA 15 - OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL AO ESTADO E A NACIONAIS

- 15.1. O Concessionário Mineiro coloca 15% do seu capital social para participação nacional, dos quais:
- (a) uma participação de 5% do seu capital social serão gratuitos a favor do Estado, representado pela Empresa Moçambicana de Exploração Mineira - EMEM- SA , nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 33 da Lei nº. 15/2011 de 10 de Agosto, conjugado com o nr.2 do artigo 65 do Decreto 16/2012 de 04 de Julho.
 - (b) uma participação de 10% a favor de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de início de Produção comercial.
 - (c) O Concessionário Mineiro garantirá um valor mínimo anual de benefícios financeiros atribuíveis ao Estado não inferior a 35% do total do lucro anual apurado para efeitos fiscais em cada exercício económico respectivo, nos termos do artigo 69 do Decreto 16/2012 de 04 de Julho.
 - (d) O Concessionário Mineiro garante que em caso de ganhos extraordinários resultantes das situações previstas no artigo 67 do Decreto 16/2012 de 04 de Julho, o valor desses ganhos serão repartidos com equidade nos termos e de acordo com a alínea f) do nr.1 do artigo 33 da Lei 15/2011 de 10 de Agosto.

15.2 As Partes acordam que as alocações da participação ao Estado conforme estabelecido nesta Cláusula 15.1 a) e b) são consideradas adequadas



preencher plenamente os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto bem como do nº2 do artigo 65 do seu regulamento e que não serão solicitadas participações sociais adicionais para o Estado.

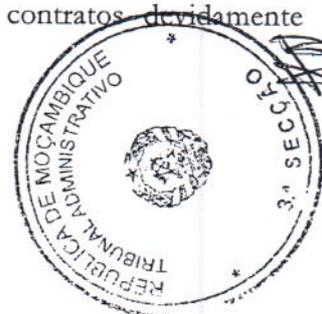
CLÁUSULA 16 - REGIME CAMBIAL

16.1 Regime cambial. O Concessionário Mineiro observará sempre as normas e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar em vigor na República de Moçambique.

16.2 Contas. O Concessionário Mineiro terá o direito, de:

- (a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda nacional, em qualquer banco na República de Moçambique e dispor livremente das quantias aí depositadas desde que observadas as regras sobre os pagamentos previstas na respectiva legislação, podendo as referidas contas ser creditas apenas com :
 - (i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da alínea (c) da Cláusula 16.2, de fundos em moeda estrangeira depositados nas contas referidas na alínea (b) da Cláusula 16.2; e
 - (ii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos resultantes das Operações realizadas no país e outras conexas, incluindo a venda ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pelo Concessionário Mineiro que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato;
- (b) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira em qualquer banco a operar na República de Moçambique, a fim de importar e depositar em tais contas os fundos necessários para a realização das suas operações;
- (c) Comprar moeda moçambicana junto dos Bancos que operam na República de Moçambique, exceptuando os casos de compra de moeda para efeitos de pagamentos de impostos, que deverá ser feita junto do Banco de Moçambique.

16.3. (a) Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, ao Concessionário Mineiro será concedida uma autorização especial para abertura e movimentação de contas bancárias no exterior para depositar as receitas de exportação, com a finalidade de fazer face as obrigações para com o exterior resultantes de contratos devidamente aprovados pelo Banco de Moçambique.



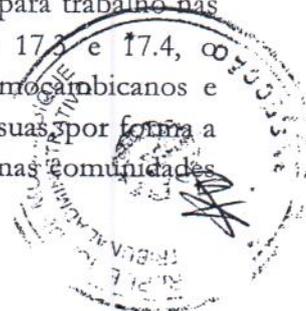
- 16.3 (b) Aprovada(s) a(s) conta(s), o Concessionário Mineiro estará adstrito a obrigação de prestar informação ao Banco de Moçambique o(s) número(s) de conta(s) e seu banco de domicílio no prazo de 15 dias após a abertura da conta, devendo proceder de igual modo relativamente as contas abertas no sistema bancário nacional.
- 16.3 (c) A porção das receitas a manter no exterior, referidas na Cláusula 16.3 (a) deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes as obrigações contratualmente assumidas para com o exterior, devendo o remanescente ser remetido para um banco que opera em Moçambique no prazo de 90 (noventa) dias após as exportações de quaisquer mineirais ou de bens.
- 16.3 (d) A remessa acima referida deverá ser reflectida em moeda nacional na conta o Concessionário Mineiro domiciliada no país, podendo esta reter, até ao limite de 50% em moeda estrangeira.
- 16.3 e) No âmbito da movimentação das contas referidas na alínea a) da Cláusula 16.3, o Concessionário Mineiro obriga-se a:
- (i) renunciar os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique, em relação as contas acima referidas de modo a garantir o acesso a informação bancária ao seu gestor e facilitar a realização das auditorias.
 - (ii) relatar ao Banco de Moçambique de forma periódica o movimento das contas, devendo ordenar ao seu banqueiro o envio das cópias dos extractos trimestrais, assistindo ao Banco de Moçambique o direito de ordenar a realização de auditorias às referidas contas sempre que se repute necessário;
 - (iii) arcar com as despesas relativas às auditorias, sendo estas consideradas custos recuperáveis;
- 16.3. f) Prestar informação ao Banco de Moçambique nos moldes por este requeridos, sob pena de lhe serem aplicadas as competentes sanções, nos termos da legislação aplicável.
- 16.3 g) Aceder aos pedidos de visitas às instalações, bem assim as áreas operacionais do projecto que forem previamente formulados pelo Banco de Moçambique;
- 16.4 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo a legislação em vigor, o Concessionário Mineiro poderá contrair empréstimos externos, pagar juros, capital e outras despesas ao abrigo do contrato de financiamento.



- 16.5 Após cumprir com o preconizado na legislação fiscal, no domínio da tributação do rendimento, o Concessionário Mineiro terá o direito de transferir para o estrangeiro, os lucros e dividendos, nos termos da legislação cambial em vigor.
- 16.6 Para efeitos de pagamento de impostos e outras contribuições ao Estado, o Concessionário Mineiro deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique.
- 16.7 O registo de investimento directo estrangeiro será efectuado como se segue:
- Mediante apresentação da cópia do *borderaux* bancário emitido pelo banco do Concessionário Mineiro comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
 - Mediante apresentação dos Documentos Únicos [de importação], quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do Contrato;
 - Com base em despesas devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria autorizada pelo Ministério das Finanças a operar em Moçambique, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras relativas à prospecção e pesquisa e produção mineira.
- 16.8 Em todo omissis serão aplicadas as regras constantes na legislação cambial em vigor.
- 16.9 Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 28, da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro, os Operadores Mineiros e os Subcontratados são considerados casos especiais, bem como que o decreto que aprova este Contrato é considerado legislação especial.

CLÁUSULA 17 - EMPREGO DE PESSOAL

- 17.1 Conformidade com os padrões laborais. O Concessionário Mineiro deverá cumprir a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral.
- 17.2 Preferência por contratação local. Na contratação de pessoal para trabalho nas Operações Mineiras, e sujeito ao disposto nas Cláusulas 17.3 e 17.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos e preparar programas de formação e recrutamento, às expensas suas, por forma a identificar cidadãos moçambicanos devidamente qualificados nas comunidades



beneficiárias e vizinhas e com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

17.3 Preferência por profissionais moçambicanos. Sujeito ao disposto na Cláusula 17.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência à contratação de cidadãos moçambicanos para posições que exijam qualificações de nível superior.

17.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros.

Considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto e nos termos da Lei aplicável, o Concessionário Mineiro e seus Subcontratados podem contratar mão-de-obra estrangeira globalmente, em média, não mais que:

- a) 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores durante a Fase de Desenvolvimento de Projecto,
- b) 20% (vinte por cento) do total dos trabalhadores após os primeiros 5 (cinco) anos da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual;
- c) 10% (dezasseis por cento) do total dos trabalhadores após o fim da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual.

17.5 Em circunstâncias em que o Concessionário Mineiro, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e o Concessionário Mineiro, mesmo assim, corre o risco de incumprir a sua obrigação nos termos da Cláusula 8.2, e desde que o Concessionário Mineiro obtenha o parecer da entidade competente sobre a pertinência ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira, em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Regulamento de contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira para os Sectores de Petróleos e minas, aprovado pelo Decreto nº 63/2011, de 7 de Dezembro, os limites percentuais acima indicados devem ser revistos.

17.5.1 Aos trabalhadores estrangeiros do Concessionário Mineiro será exigido que obtenham um visto de residência apropriado, o qual deve ser emitido pelos Serviços de Migração competentes no prazo de 5 (cinco) Dias de Calendário a contar da data da submissão do respectivo pedido.

17.6 Mediante pedido do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro ou dos Subcontratados, o MIREME deverá envidar os seus melhores esforços para assegurar que o Concessionário Mineiro obtenha prontamente do Governo todas as autorizações necessárias para os trabalhadores estrangeiros (incluindo



mas não limitado, a autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) nos termos da Lei Aplicável.

17.7 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para moçambicanos nas áreas cobertas pela Concessão Mineira. Sujeito ao disposto na Cláusula 17.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREME e Ministério –que superintende a área do trabalho, para a Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário, antes do final de cada Ano Civil, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, activos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades beneficiárias ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado à natureza e extensão das Operações de Exploração Mineira, respectivamente.

17.8 O Ministério que superintende a área do trabalho e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, devem aprovar os programas de formação e emprego de moçambicanos. Os programas de formação devem observar ao estipulado nas cláusulas 17.2, 17.3 e 17.4. Se o programa não estiver em conformidade com as cláusulas anteriores, a entidade competente deve notificar ao Concessionário Mineiro no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data em que o programa foi apresentado, para a devida rectificação.

17.9 Um único programa de formação e emprego. O Concessionário Mineiro, pode apresentar anualmente um único programa de formação e emprego por forma a cumprir os requisitos das Cláusulas 17.7 e 17.8.

17.10 Recrutamento de pessoal. O recrutamento de pessoal para o Concessionário Mineiro deverá ser publicado nos jornais de maior circulação no país ou através da rádio, televisão e internet, indicando o local mais próximo da entrega de candidaturas, as condições exigidas e consequente publicação de resultados.

CLÁUSULA 18 - DESENVOLVIMENTO LOCAL

18.1 Obrigação geral de promoção de desenvolvimento. O Concessionário Mineiro deverá apoiar o desenvolvimento da comunidade abrangida através de acções que concorram para promover o bem-estar geral e melhorar a qualidade de vida dos habitantes da comunidade local e vizinhas.



18.2 Acordo de Desenvolvimento Local. O Concessionário Mineiro deve celebrar um memorando de entendimento, denominado Acordo (s) de Desenvolvimento Local, com o Governo e as Comunidades Locais, nos termos da Política de Responsabilidade Social Empresarial, para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, aprovada pela Resolução nº 21/2014, de 16 de Maio. O montante a ser investido em projectos sociais ao abrigo do Acordo de Desenvolvimento Local até ao termo da Concessão Mineira, é de US\$ 8,600,000.00 (oito milhões e seiscentos mil dólares americanos) que serão despendidos ao longo da vida da mina através do Acordo de Desenvolvimento Local, dos quais US\$2,300,000.00 (dois milhões e trezentos mil) serão despendidos ao longo dos primeiros 5 (cinco) anos após a assinatura do Acordo de Desenvolvimento Local.

18.2.2 Acordo de Desenvolvimento Local deve conter certas disposições. O Concessionário Mineiro deve negociar com o Governo, representante da comunidade local os termos do Acordo de Desenvolvimento Local, e tal acordo deve incluir pelo menos as seguintes disposições:

- (a) A pessoa, pessoas ou entidade que representa a comunidade local para efeitos do Acordo de Desenvolvimento Local;
- (b) As obrigações do Concessionário Mineiro para com a comunidade local, incluindo mas não necessariamente limitado a:
 - (i) compromissos relativamente a contribuições socioeconómicas que o projecto fará para a sustentabilidade da comunidade;
 - (ii) assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como produção de bens e serviços necessários para a mina e para a comunidade;
 - (iii) consulta com a comunidade no desenvolvimento de um Programa de Encerramento da Mina que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro;
- (c) As obrigações da comunidade local para com o Concessionário Mineiro;
- (d) Os meios pelos quais o Acordo de Desenvolvimento Local deverá ser revisto pelo Concessionário Mineiro e pela comunidade local a cada 5 (cinco) anos civis, e o compromisso de que o acordo em vigor se manterá vinculativo no caso de quaisquer modificações ao acordo pedidas por uma das Partes não serem aceites pela outra Parte;
- (e) Os sistemas de consulta e fiscalização entre o Concessionário Mineiro e a comunidade local, e os meios pelos quais a comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo;
- (f) Compromisso de que o Concessionário Mineiro e a comunidade local acordam que qualquer conflito relativamente ao acordo será em primeira instância resolvido por consulta entre o Concessionário Mineiro.



Administração Local e o representante da comunidade local e, se o conflito não for assim resolvido, qualquer das Partes pode apresentar a questão para o Ministro decidir e a decisão do ministro será final e vinculativa para o Concessionário Mineiro e comunidade local;

18.2.3 Exemplos de obrigações a serem consideradas. As Partes reconhecem que um Acordo de Desenvolvimento Local deverá considerar as circunstâncias da Concessão Mineira e comunidade local, e as questões a serem consideradas não podem ser pré-determinadas. Assim, o Acordo de Desenvolvimento Local pode incluir todas ou algumas das seguintes matérias quando relevantes para a comunidade local:

- (a) Educação escolar, aprendizagem, formação técnica e oportunidades de emprego para as pessoas da comunidade;
- (b) Contribuições financeiras ou outros apoios no desenvolvimento e manutenção de infraestruturas como educação, saúde ou outros serviços comunitários, estradas, água e energia;
- (c) Assistência na criação, desenvolvimento e apoio de Concessionário Mineiro de pequena escala e micro-empresendimentos;
- (d) Comercialização de produtos agrícolas;
- (e) Prevenção e consciencialização de HIV; e
- (f) Métodos e procedimentos para a gestão ambiental e socioeconómica e capacitação do governo local;

18.2.4 O Acordo de Desenvolvimento Local deverá ser aprovado se as condições estiverem preenchidas. O Acordo de Desenvolvimento Local acordado e assinado pelos representantes autorizados do Governo, Concessionário Mineiro e a Comunidade Local deverá ser submetido à aprovação pelo Ministro, que deverá aprová-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário contados a partir da data de submissão, se o acordo observar os requisitos estabelecidos na Cláusula 18.2.2. Se o pedido for indeferido, o Ministro deverá Notificar os representantes do Concessionário Mineiro e da comunidade local, e tal Notificação deverá indicar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações através dos quais se possa corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro e a comunidade local podem apresentar qualquer número de acordos revistos.

18.2.5. Acordo de Desenvolvimento Local e Trabalhos de Desenvolvimento. O início dos trabalhos de Desenvolvimento dentro da Área de Concessão Mineira não deve prejudicar o processo da negociação do Acordo de Desenvolvimento Local relativamente a tal Concessão Mineira.



18.2.6 Arquivo de cópia do Acordo de Desenvolvimento Local. A entidade competente, deverá manter uma cópia de todos os Acordos de Desenvolvimento Local em local acessível ao público sendo que o Governo da Província, a Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e a Administração do Distrito devem dispor igualmente de cópias dos mesmos Acordos.

18.3 O Concessionário Mineiro deverá respeitar tradições. O Concessionário Mineiro deverá reconhecer e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais.

CLÁUSULA 19 - INFORMAÇÃO, DADOS GEOLÓGICOS E RELATÓRIOS

19.1 O Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados. O Concessionário Mineiro deverá preparar e, enquanto este Contrato se mantiver em vigor, manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Desenvolvimento, Exploração Mineira e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREME durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras das coroas de testemunho podem ser mantidos em formato electrónico.

19.2 O Concessionário Mineiro deverá manter amostras e registos das perfurações. O Concessionário Mineiro deverá manter duplicados ou, consoante os casos, partes de amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de cabeçotes de fresar e amostras de resíduos por um período mínimo de 5 (cinco) anos. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREME mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso de o Concessionário Mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas após o período mínimo de 5 (cinco) anos, deverá Notificar o MIREME e, se solicitado, entregar tais amostras ao MIREME, ou caso contrário, poderá dispor do material.

19.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios exigidos pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.

19.4 Relatórios sobre Títulos Mineiros. O Concessionário Mineiro deverá apresentar Relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para a Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.



19.5 Relatórios de despesas anuais. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao MIREME, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar do final de cada Ano Civil, um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e infraestruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um engenheiro de minas ou geólogo licenciado. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualificam para cumprir as obrigações de trabalho mínimas, podendo incluir cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privados para permitir ao Governo verificar tais montantes.

19.6 Relatório de despesas acumuladas. No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos da Cláusula 7.3, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que gastou tal montante. Este Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar o montante e os tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na Cláusula 7.3, numa base cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privados para permitir ao Governo verificar tais montantes.

19.7.1 Relatório anual no âmbito do Acordo de Desenvolvimento Local Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao MIREME, dentro de um prazo que não deverá exceder 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual Actividades desenvolvidas no âmbito da implementação do Acordo de Desenvolvimento Local, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

- (a) uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do referido acordo;
- (b) consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos e o que poderá ser efectuado para atingir tais objectivos no futuro;
- (c) uma lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo Concessionário Mineiro devido ao Acordo de Desenvolvimento Local;
- (d) quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade local;
- (e) o progresso registado com o Programa de Encerramento da Mina.

19.8 Relatório anual do emprego. O Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREME e ao Ministério que superintende a área do trabalho, até ao dia 31 de Janeiro, um Relatório de emprego. Tal Relatório deverá incluir o número de trabalhadores do Concessionário Mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não



qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerentes) e a respectiva percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades beneficiárias ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou do estrangeiro).

- 19.9 Relatório sobre aquisições de bens e serviços a nacionais - O Concessionário Mineiro deve apresentar ao MIREME, no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário a contar do final de cada Ano Civil o relatório sobre as aquisições de bens e serviços a nacionais moçambicanos e outra informação nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA 20 - VENDAS E VALOR DO PRODUTO MINEIRO

- 20.1 Vendas de Produto Mineiro. O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para vender o Produto Mineiro ao mais alto preço comercial de mercado possível e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevalentes à altura e negociar os termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundial. O Concessionário Mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produto Mineiro, incluindo preços "spot" do mercado, poder ser superior ou inferior em qualquer momento, ou os termos e condições de venda sejam menos favoráveis que os disponíveis noutras condições.
- 20.2 O Estado pode solicitar acesso à produção. Nos termos da Lei de Minas e outra legislação aplicável, o Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o Concessionário Mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, parte da produção de Produto Mineiro para o Ano Civil subsequente. O preço pago ao Concessionário Mineiro por tal Produto Mineiro deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o Concessionário Mineiro realizaria se a venda fosse efectuada a qualquer Terceiro. Se as Partes não acordarem num valor justo de mercado para o Produto Mineiro, qualquer das Partes pode remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da Cláusula 28. A venda deverá revestir-se da forma padrão do contrato de venda de Produto Mineiro normalmente utilizada pelo Concessionário Mineiro e de acordo com os termos de pagamento na venda a Terceiros. O Concessionário Mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produto Mineiro ao Estado, pessoa jurídica ou entidade por si detida se tal Produto Mineiro estiver já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o Concessionário Mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o Concessionário Mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer



ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

- 20.3 Notificação de Venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser efectuados apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de venda em que tais acordos teriam sido efectuados se as Partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais, tomando em consideração o volume, quantidade, duração e outros termos do contrato de venda. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos às Associadas não deverão ser superiores às taxas prevalecentes de tal forma que tais descontos ou comissões não reduzam os lucros líquidos das vendas do Concessionário Mineiro ou abaixo daqueles que o Concessionário Mineiro receberia se as Partes não fossem Associadas.
- 20.4 O MIREME tem o direito de fiscalizar vendas. O MIREME tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produto Mineiro, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.
- 20.5 Ajustamento para o valor justo de mercado. Quando o MIREME tenha motivos para acreditar, baseados em pesquisas sobre metodologias de preços internacionalmente praticados e após a consideração das Cláusulas 20.1 e 20.4, que as receitas declaradas pelo Concessionário Mineiro pela venda ou outra disposição de Produto Mineiro não reflectem o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula 20, o valor para efeitos de pagamento de imposto sobre a produção, imposto sobre o rendimento, ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.
- 20.6 O MIREME deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa. Quando o MIREME dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produto Mineiro durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar o Concessionário Mineiro por escrito.
- 20.7 Obrigação de apresentar documentação de venda. O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data de tal Notificação pelo MIREME, apresentar documentação por escrito ao



MIREME que demonstre que os proventos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição do Produto Mineiro em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREME deverá considerar a documentação apresentada pelo Concessionário Mineiro e deverá Notificar o Concessionário Mineiro da sua decisão.

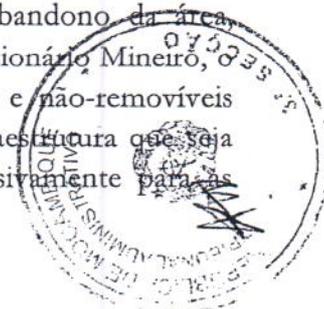
20.8 As Partes deverão acordar no preço justo de mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente. No prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário da Notificação efectuada nos termos da Cláusula 20.7 as Partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREME e, conforme previsto na Cláusula 20.1, deverão acordar o preço justo de mercado da venda ou disposição do Produto Mineiro para o período em questão. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre o valor justo de mercado, qualquer das Partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na Cláusula 28.

20.9 Onde o Perito Independente determine que o valor justo de mercado pela venda ou outra disposição de Produto Mineiro era um valor demasiadamente baixo, o Concessionário Mineiro deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da tal determinação, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o ISP, que seriam pagas se o Produto Mineiro tivesse sido avaliado ao valor justo de mercado determinado pelo Perito Independente tendo em conta as condições prevalecentes no mercado no momento em questão. Se o Perito Independente considerar, nos termos da Cláusula 20.8, que o valor justo de mercado calculado pelo MIREME era superior ao valor de mercado, o Governo deverá reembolsar o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, ou deduzir de qualquer imposto devido pelo Concessionário Mineiro, a diferença entre o os impostos e as taxas pagas sobre o valor justo de mercado calculado pelo MIREME e os impostos e taxas que teriam sido pagos sobre o valor justo de mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 21 - BENS E EQUIPAMENTOS

21.1 Aquisição. O Concessionário Mineiro, os Operadores Mineiros e os Subcontratados, deverão adquirir para as Operações Mineiras os bens que razoavelmente determinem serem os necessários para conduzir tais operações.

21.2 O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o abandono da área, revogação ou caducidade da Concessão Mineira do Concessionário Mineiro, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infraestrutura que seja propriedade do Concessionário Mineiro e utilizada exclusivamente para as



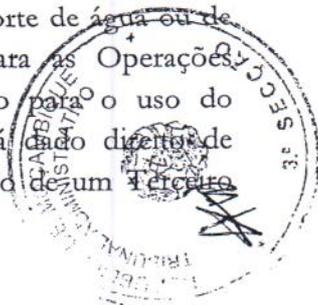
Operações Mineiras, a um preço igual ao valor de mercado (conforme avaliado por um terceiro independente) de tais bens ou a preços mais baixos que o Concessionário Mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da Cláusula 9.4.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à revogação ou caducidade da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e do Programa de Encerramento da Mina ou Plano de Gestão Ambiental.

21.3 Remoção e exportação. Sujeito ao disposto na Cláusula 21.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erguidas ou colocadas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade do Concessionário Mineiro e este terá o direito de vender, remover e reexportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.

CLÁUSULA 22 - INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

22.1 Utilização de infraestruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro e quaisquer Operadores Mineiros e os Subcontratados deverão ter acesso e o direito a utilizar estradas, pontes, vias ferroviárias, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte, bem como energia, combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou detidos sob concessão concedido ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, desde que o seu uso pelo Concessionário Mineiro não limite o uso existente e aprovado por outras Pessoas. Exceptuam-se do acima descrito as infraestruturas públicas destinadas ao uso não civil.

22.1.1 Construção, melhoria e manutenção de infraestruturas públicas e privadas. O Concessionário Mineiro deverá, sujeito ao disposto nesta Cláusula e na Lei Aplicável, ter o direito de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, caminhos-de-ferro, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, oleoduto e gasodutos, facilidades de transporte de água ou de outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações Mineiras, tanto dentro como fora da Área de Contrato para o uso do Concessionário Mineiro. Ao Concessionário Mineiro será dado direito de preferência no uso de tais infraestruturas. Mediante pedido de um terceiro



interessado, o Concessionário Mineiro e o Governo poderão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades e uso de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O Concessionário Mineiro não deverá construir sem autorização da autoridade competente, e sem ter compensado qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra.

22.1.2 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações.

Sujeito à Lei Aplicável, na Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Actividades Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminho-de-ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, oleoduto e gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área da Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira e no Plano de Gestão Ambiental.

22.2 Conformidade com normas e padrões. Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá cumprir quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável, bem como as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

22.3 Reembolso por danos a infraestruturas. O Concessionário Mineiro será responsável e deverá indemnizar o Estado pelos custos de reparação e restauro de quaisquer infra-estruturas resultantes de danos a bens de domínio público devido ao uso das infra-estruturas pelo Concessionário Mineiro. Sempre que o uso pelo Concessionário Mineiro de infra-estruturas de domínio público cause degradação ou desgaste excessivos de tais infra-estruturas, as Partes acordam em negociar de boa-fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pelo Concessionário Mineiro.

22.4 Manutenção de estradas e infraestruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pelo Concessionário Mineiro. Para efeitos de manutenção, o Concessionário Mineiro poderá encerrar ou limitar o



acesso a estradas e outras infraestruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a Terceiros ou ao Estado.

22.5 O Concessionário Mineiro terá prioridade de uso. Relativamente às infraestruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pelo Concessionário Mineiro para efeitos das Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro terá prioridade no uso de tais infraestruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infraestruturas de transporte forem de carácter público (tal como estradas e portos), o Concessionário Mineiro deverá permitir ao público o uso das infraestruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e a sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente nas Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infraestruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá permitir que tais Terceiros utilizem as infraestruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam equitativas tendo em conta o uso que tais Terceiros façam das infraestruturas, a natureza das infraestruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro poderá restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários do Concessionário Mineiro ou distúrbio ou obstrução das Operações Mineiras. Se existir qualquer conflito entre o Concessionário Mineiro e um Terceiro utilizador de tais infraestruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por Terceiros e o montante das taxas de utilização, a existirem. Se o Ministro e o Concessionário Mineiro não concordarem com o nível de uso ou das taxas de utilização, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão ao Perito Independente de acordo com a Cláusula 28.

22.6 O MIREME apoia na obtenção das autorizações para o desenvolvimento de infraestruturas. O MIREME compromete-se a apoiar e cooperar com o Concessionário Mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infraestruturas necessárias para as Operações Mineiras e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infraestruturas públicas disponíveis em Mocimboa do Oswaldo, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infraestruturas.



22.7 O Concessionário Mineiro poderá conceder a Terceiros um uso limitado. O Concessionário Mineiro pode permitir a anteriores Utentes da Terra e membros da comunidade local um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira, desde que tais actividades não interfiram com as Operações Mineiras. Se o Concessionário Mineiro considerar que, numa dada altura, tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá Notificar tais Terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o Concessionário Mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio da Entidade competente para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos Terceiros. O MIREME deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessárias para interromper o uso.

CLÁUSULA 23 - MEIO AMBIENTE, RESPONSABILIZAÇÃO, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPÉRDÍCIOS

23.1 O Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. O Concessionário Mineiro deverá realizar as suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado à poluição resultante de tais actividades e operações; e
- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado de segurança que possa estar especificado na Lei Aplicável, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

23.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. O Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Planos de Gestão Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência, em conformidade com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na Cláusula 23.5.1, ser feita de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A taxa pela realização de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro será por este suportado.

23.3 Plano de Gestão Ambiental. O Plano de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, cobrir um período de 5 (cinco) anos e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira, localização e descrição básica do projecto;
- (b) Métodos e procedimentos relativos às Operações da Concessão Mineira;
- (c) Maiores impactos ambientais e medidas de mitigação;
- (d) Plano de fiscalização; e
- (e) Programa de reabilitação para a área afectada.

23.4 O Concessionário Mineiro deverá obter autorizações ambientais antes do Desenvolvimento e Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Operações Mineiras na Área de Concessão Mineira até que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental e a licença ambiental tenha sido emitida. São necessários, um Programa de Gestão Ambiental e uma licença ambiental para a Concessão Mineira dentro da Área do Contrato

23.4.1 A licença ambiental é válida pelo período de validade da Concessão Mineira sujeita a revisão de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

23.4.2 Estudo de Impacto Ambiental. Um Estudo de Impacto Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e deverá conter o tipo de informações e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para este tipo de estudos.

23.4.2 Programa de Gestão Ambiental. O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira;
- (b) Descrição do projecto;
- (c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais biofísicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
- (d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) Uma abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis.



- (f) Os objectivos genéricos relativos a cada impacto ambiental biofísico significativo;
- (g) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental biofísico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (h) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
- (i) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (j) Os meios para alcançar os objectivos ambientais;
- (k) O efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
- (l) Cronogramas de implementação;
- (m) Orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
- (n) A categoria ao nível da Administração ou dos trabalhadores do Concessionário Mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
- (o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
- (p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
- (q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
- (r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
- (s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano durante os primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a Mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;
- (t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito acima, estarão disponíveis, desde o início do Ano Civil no qual o Concessionário Mineiro emite a Notificação sobre a Produção Comercial, no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos restritos (*trustfund*) em numerário ou activos, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US\$ 10milhões, ou métodos similares acordados com o Ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
- (u) A categoria do agente ou trabalhador do Concessionário Mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
- (v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;

- (w) O Programa de Encerramento da Mina descrito na Cláusula 9.4.3 que faz uma abordagem das questões socioeconómicas;
- (x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na mitigação, e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

23.4.3 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o Concessionário Mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.

23.4.4 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo Ministério que superintende a área do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira a cada cinco (5) Anos Cíveis a contar da data da primeira aprovação de tal programa e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

23.5 Aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o Ministro que superintende a área do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e se o Ministro indeferir tal plano ou sua actualização deverá Notificar o Concessionário Mineiro e o comité orientador dos motivos do indeferimento.

23.5.1 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo Concessionário Mineiro, ou sua actualização, for indeferido duas vezes pelo Ministério que superintende a área do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo comité orientador constituído de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 28. Se tal Perito Independente considerar que o programa do Concessionário Mineiro, ou sua actualização, cumpre com os requisitos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considerar-se-á aprovado.



- 23.6 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 31 de Março, para os seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao Ministério que superintende a área do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, a cobrir cada um dos itens listados na Cláusula 23.4.2, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente que permita ao Ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.
- 23.7 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental. Não obstante o disposto na Cláusula 23.1, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a Área de Concessão Mineira do Concessionário Mineiro.
- 23.8 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros. O Concessionário Mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo Concessionário Mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e o Concessionário Mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produto Mineiro do Minério desde que tal seja seguro económica e tecnicamente viável. O Concessionário Mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação do Produto Mineiro.
- 23.9 Caução. O Concessionário Mineiro deverá prestar uma caução financeira nos termos do Regulamento Ambiental para a actividade mineira.

CLÁUSULA 24 - CONFIDENCIALIDADE

- 24.1 Contrato não confidencial. O presente Contrato não é confidencial e uma cópia do mesmo deverá estar disponível na sede do MIREME para consulta pelo público em geral durante as horas normais de expediente e na página de internet do MIREME.
- 24.2 Relatórios, planos e informação são confidenciais. Todos os Relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pelo ou para o Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou Título Mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato serão tratados como informação



confidencial, excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, pela Lei de Minas ou pela Lei Aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREME e pelo Governo. As Partes podem, por acordo mútuo por escrito, decidir que qualquer outra informação não é confidencial.

24.3 Questões não confidenciais. Sujeito ao disposto na Cláusula 24.2 e sem prejuízo do disposto na Cláusula 24.5, as Partes acordam que as seguintes matérias não deverão ser classificadas como confidenciais:

- (a) Quantidades anuais de Minério produzido e vendido, na área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
- (b) Emprego, incluindo os programas de formação do Concessionário Mineiro;
- (c) Imposto sobre a Produção Mineira e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos da Concessão Mineira na Área do Contrato, salvo os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos;
- (d) Informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer das Operações Mineiras na Área do Contrato;
- (e) Pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento Local;
- (f) Informação relacionada com quaisquer áreas abandonadas;
- (g) Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental e Relatórios anuais de gestão ambiental;
- (h) Informação em posse do Governo antes da sua recepção do Concessionário Mineiro que tenha sido legitimamente divulgada por qualquer Pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o Concessionário Mineiro.

24.4 Prazo de confidencialidade. O período de confidencialidade de quaisquer Relatórios, planos, Dados Geológicos ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou Título Mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e com a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua apresentação.

24.5 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial. A divulgação de Relatórios, planos, Dados Geológicos ou informação confidencial apenas deverá ser efectuada por uma das Partes com o consentimento prévio por escrito da outra Parte (o qual não deverá ser



irrazoavelmente negado). Contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:

- (a) a um funcionário de uma Parte, às Associadas, ao Operador Mineiro e aos Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;
- (b) pelo Concessionário Mineiro a qualquer sócio relativamente a qualquer divulgação legalmente necessária decorrente da relação do sócio com o Concessionário Mineiro na qualidade de sócio;
- (c) pelo Concessionário Mineiro a qualquer potencial novo investidor nas Operações Mineiras ou comprador, directo ou indirecto, de uma participação social no Concessionário Mineiro;
- (d) a qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos ou outras facilidades financeiras para as Operações Mineiras ou a qualquer cessionário da totalidade ou parte de qualquer empréstimo ou facilidade financeira, *hedging* ou seguro prestadas para as Operações Mineiras por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;
- (e) por qualquer das Partes a qualquer contabilista, auditor, advogado ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações Mineiras;
- (f) pelo Concessionário Mineiro e suas Associadas, incluindo qualquer sócio do Concessionário Mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de qualquer bolsa de valores reconhecida de que o Concessionário Mineiro, suas Associadas ou sócios sejam membros;
- (g) pelo MIREME a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREME ou do Governo;
- (h) pelo Concessionário Mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
- (i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, de conciliação ou de arbitragem; ou
- (j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.

24.6 O receptor deverá manter a informação confidencial como tal. Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da Cláusula 24.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários das suas Associadas e sócios e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta Cláusula e não fazem uso incorrecto de tal



informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

24.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de royalties ou outras taxas e que é utilizada nas Operações Minciras não deverá ser divulgada a qualquer Terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 25 - FORÇA MAIOR

25.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias fora do controlo da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, causa ou circunstância, que não foi por si provocado e que não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar e, inclui, sem limitar, o seguinte:

- (a) guerra (declarada ou não), acto de terrorismo, revoluções, desordem pública, violência política ou militar, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos ou golpe de Estado,
- (b) acções laborais, greves, *lockouts* e quaisquer outros conflitos laborais, sem que seja necessário que a parte afectada seja Parte no presente Contrato ou possa influenciar ou dirimir a resolução de tal conflito laboral;
- (c) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações Mineiras, tais como, sem limitar, outros titulares de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes da Terra e outras comunidades;
- (d) epidemias, terremotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outros desastres naturais e condições climáticas adversas ou severas, explosões, incêndios;
- (e) qualquer falta por parte do Governo a deferir ou indeferir qualquer aprovação, permissão, licença ou consentimento necessário, e para a qual o Concessionário Mineiro tenha devidamente apresentado todos os requisitos aplicáveis;
- (f) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;
- (g) qualquer Actos na Natureza;
- (h) sabotagem e actos de danificação maliciosos;
- (i) indisponibilidade, falha ou suspensão no fornecimento de energia eléctrica ou de água durante 7 (sete) dias cumulativos em qualquer período de 52 (cinquenta e duas) semanas;



- (j) falha ou avaria no equipamento que não possa ser prevenida pelas práticas de engenharia, manutenção e operação prudentes por factos não imputáveis ao concessionário mineiro;
- (k) atrasos na entrega por um fornecedor devido a eventos de Força Maior;
- (l) condições geológicas adversas;
- (m) qualquer outra causa como acima descrito em que a Parte afectada não tenha controlo razoável, excluindo os casos de privação financeira indevida resultante de flutuações do preço de mercado;
sendo que, o Governo não terá direito a invocar Força Maior com fundamento em qualquer dos eventos descritos nas alíneas (c), (d), (f), (l) e (k) acima.

25.2 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações. O não cumprimento ou atraso na execução por uma Parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato ou da Lei de Minas, de qualquer obrigação decorrente da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato e deverá ser justificado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso é causado por Força Maior ou a execução por essa Parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento de Força Maior.

25.3 Prorrogação do prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devida à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do Contrato para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato.

25.4 Notificação de Força Maior. A Parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

- (a) prontamente notificar a outra Parte do evento de Força Maior, se possível no prazo de 48(quarenta e oito) horas (mas em nenhuma circunstância num prazo superior a 7 (sete) Dias de Calendário a contar da data do evento de Força Maior) pelo método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa do evento de Força Maior; e
- (c) após remoção ou término do evento de Força Maior, prontamente Notificar a outra Parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de Força Maior.



25.5 As Partes devem reunir-se para rever a situação. Quando um evento de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário, as Partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do evento de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

25.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com Terceiros. Nenhuma Parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatória que tenham jurisdição para resolver o conflito.

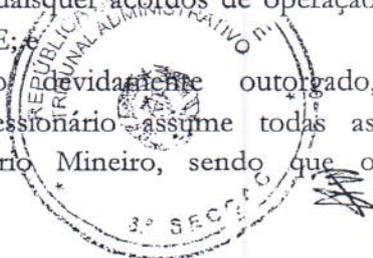
CLÁUSULA 26 - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

26.1 Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual. Nos termos desta Cláusula, da Lei de Minas, e da Lei aplicável, o Concessionário Mineiro poderá ceder os seus direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato ou uma percentagem indivisa dos mesmos.

26.2 Aprovação da cessão não deverá ser indeferida sem fundamento. A cessão pelo Concessionário Mineiro da totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita ao consentimento prévio por escrito do Governo, o qual não deverá indeferir sem fundamentação.

26.3 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão. As seguintes condições devem estar satisfeitas para que o Governo possa aprovar qualquer pedido efectuado pelo Concessionário Mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- (a) O Concessionário Mineiro não está em incumprimento em relação às suas obrigações ao abrigo da Lei de Minas;
- (b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- (c) O cessionário demonstrou ter acesso aos requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações Mineiras;
- (d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros foram apresentados ao MIREME;
- (e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do Concessionário Mineiro, sendo que o



indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

26.4 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito. Qualquer cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula 26 será nula e de nenhum efeito.

26.5 Prazo para decisão de aprovação. O Governo deverá apreciar qualquer pedido do Concessionário Mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito do Concessionário Mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na Cláusula 26.3, (a) a (e).

26.6 A não aprovação da cessão da posição contratual pode ser submetida à arbitragem tal como contemplado na Cláusula 28.3.

26.7 Cessão de interesses de controlo em acções do concessionário mineiro.

Qualquer alienação directa ou indirecta total ou parcial dos direitos de voto do Concessionário Mineiro, por venda, acordo de voto ou por outra forma será considerada como cessão e requer o consentimento do Governo excepto qualquer alienação directa ou indirecta, total ou parcial dos direitos de voto do Concessionário Mineiro (i) que seja feita através da venda de participações detidas no Concessionário Mineiro ou numa Associada do Concessionário Mineiro em qualquer bolsa de valores, ou (ii) que não implique uma mudança no controlo do Concessionário Mineiro ou, que seja feita através de uma venda total ou parcial dos direitos de voto em uma entidade cujos interesses directos ou indirectos no Concessionário Mineiro representem (50%) cinquenta por cento ou menos no valor dos activos totais dessa entidade, sendo que qualquer alteração na participação social não deverá afectar nenhum dos direitos ou obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito do presente Contrato e da lei aplicável.

26.8 Subcontratação não carece de aprovação. O disposto nas Cláusulas anteriores não deverá impedir o Concessionário Mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador Mineiro ou outro Subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador Mineiro ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pelo Ministro nem do Governo.

26.9 Cessão de Título Mineiro. O Concessionário Mineiro pode solicitar a cessão da Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREME de acordo com a Lei de Minas



CLÁUSULA 27 – TÉRMINO

27.1 Quando o Contrato deve terminar. Sujeito às demais disposições desta Cláusula 27, o presente Contrato deverá terminar com o abandono pelo Concessionário Mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, ou revogação da Concessão Mineira de acordo com as disposições da Lei de Minas ou por mútuo acordo por escrito entre as Partes.

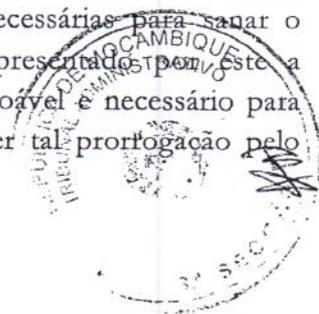
27.2 Revogação da Concessão Mineira. Adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação da Concessão Mineira estabelecidas na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Minas, revogar a Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer um dos fundamentos estabelecidos na Cláusula 27.4.

27.3 Ministro pode resolver Contrato se Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento. O Ministro pode, mediante Notificação ao Concessionário Mineiro e de acordo com esta Cláusula 27, resolver este Contrato se o Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento ou por qualquer um dos motivos estabelecidos na Cláusula 27.4.

27.3.1 Oportunidade para sanar Incumprimento. “Em Situação de Incumprimento” significa:

- (a) que o Concessionário Mineiro cometeu um incumprimento;
- (b) que o MIREME notificou o Concessionário Mineiro para sanar o Incumprimento;
- (c) e o Concessionário Mineiro não sanou o Incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou, conforme possa estar razoavelmente especificado na Notificação, não tomou as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, que o Incumprimento não é passível de ser sanado, ou não tenha pago as compensações justas e equitativas acordadas entre o MIREME e o Concessionário Mineiro.

27.3.2 Prazo para sanar Incumprimento pode ser prorrogado. O prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado pelo Ministro quando o Concessionário Mineiro, de forma diligente e de boa-fé, esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado por este a solicitar um período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento. O Ministro deverá conceder tal prorrogação pelo



período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

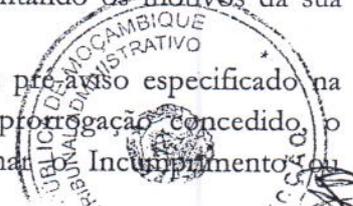
27.3.3 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades. A sanação de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

27.4 Fundamentos de resolução. O presente Contrato pode ser resolvido, ou a Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato ser revogada, se:

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o Concessionário Mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREME tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra o Concessionário Mineiro ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores; ou
- (c) o Concessionário Mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; ou
- (d) o Concessionário Mineiro não cumpra a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 28; e
- (e) O Concessionário Mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter a Produção Comercial na Concessão Mineira conforme estabelecido na Cláusula 8.4.3.

27.5 Período de pré-aviso. O Ministro não deverá, nos termos da Cláusula 27.3, resolver o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:

- (a) tiver apresentado ao Concessionário Mineiro um pré-aviso com uma antecedência de pelo menos 90 (noventa) Dias de Calendário, com a sua intenção de resolver o Contrato, e fundamentando os motivos da sua intenção; e
- (b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na Cláusula 27.3.1, ou durante o período de prorrogação concedido, o Concessionário Mineiro não conseguiu sanar o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução.



27.6 Prazo limite para submeter à resolução de conflitos. No caso do Concessionário Mineiro não concordar com:

- (a) qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato, ou
- (b) qualquer fundamento para revogação ou qualquer notificação de revogação da Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato;

Estas deverão ser submetidas pelo Concessionário Mineiro à arbitragem ou para determinação por Perito Independente nos termos da Cláusula 28, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da respectiva Notificação. Em caso de alegado Incumprimento, durante o período da arbitragem ou decisão pelo Perito Independente, o período dos 90 (noventa) dias para remediar o Incumprimento, nos termos da Cláusula 27.3.1 e 27.5 deve ser suspenso até que seja dado a conhecer o resultado da arbitragem, ou a decisão tenha sido tomada pelo Perito Independente, conforme seja o caso.

27.7 Obrigações após resolução. Após resolução do presente Contrato, o Concessionário Mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e do presente Contrato, e (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer Terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

27.8 Efeitos da resolução contratual na Concessão Mineira. A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do Concessionário Mineiro decorrentes da Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro.

27.9 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem. Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, podem ser submetido a arbitragem vinculativa por qualquer das Partes, nos termos da Cláusula 28. No caso de tal conflito, o presente Contrato e a Concessões Mineira mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

27.10 Renúncia. A qualquer momento durante o prazo do presente Contrato, após ter efectuado as "Diligências Razoáveis", tal como abaixo definido, nas suas Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de



Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião do Concessionário Mineiro, a continuação das Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento já não são desejáveis, o Concessionário Mineiro pode, mediante Notificação ao Governo, solicitar a sua saída.

27.10.1 Para efeitos do disposto na Cláusula 27.10, Diligências Razoáveis significa que o Concessionário Mineiro:

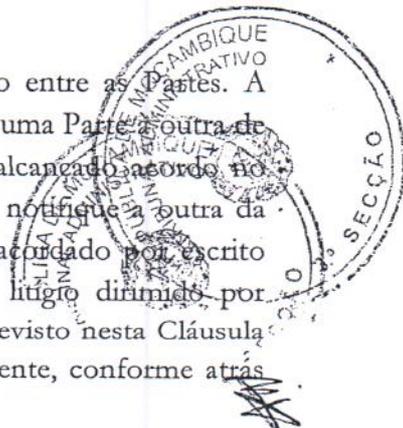
- (a) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da sua Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, tiver cumprido as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os Relatórios necessários nos termos da Lei de Minas;
- (b) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado pela Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato;
- (c) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento da Local que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (d) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

27.10.2 Após verificação pelo MIREME de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do Concessionário Mineiro deve ser aprovada pelo Ministro. Este Contrato considera-se então resolvido e o Concessionário Mineiro isento das suas obrigações aqui constantes.

CLÁUSULA 28 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

28.1 Para efeitos da presente Cláusula existem duas Partes, o Governo e Concessionário Mineiro.

28.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A Notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto na Cláusula 32. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso acordado por escrito entre as Partes, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um Perito Independente conforme previsto nesta Cláusula 28. A arbitragem e a determinação por Perito Independente, conforme atrás



referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.

28.3 Sujeito às disposições desta Cláusula 28 e salvo para a questão submetida a um Perito Independente conforme o disposto na Cláusula 28.5, as Partes submeterão qualquer disputa emergente deste Contrato que não possa ser resolvida por via negocial nos termos da Cláusula 28.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- (a) A disputa será submetida ao Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos (International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID ou "Centro") para resolução arbitral de acordo com a Convenção para a Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (a "Convenção") de acordo com as regras de arbitragem da mesma em vigor na Data Efectiva. É por este meio estipulado que a transacção a que este Contrato se refere é um Investimento tal como contemplado na referida Convenção;
- (b) O local da arbitragem será Genebra, Suíça, e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua inglesa com tradução em simultâneo. Se por qualquer razão um tribunal arbitral do ICSID não aprovar Genebra como lugar da arbitragem, o local da arbitragem daquele caso será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia. Sem prejuízo da Cláusula 34, a versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral;
- (c) Se a disputa não for entre uma ou mais Partes nacionais de um Estado Contratante, de um lado, e o Governo, por outro lado, ou se por qualquer razão o ICSID recusar a registar um pedido de arbitragem ou um tribunal arbitral constituído nos termos das Regras de Arbitragem do ICSID determinar que a disputa não está dentro da jurisdição do ICSID, a disputa será resolvida através da arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional - CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL). No caso de as Regras de Arbitragem das UNCITRAL forem aplicadas, a autoridade a apontar será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia;
- (d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
- (e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do ICSID, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do ICSID. A menos que ambas as Partes concordem

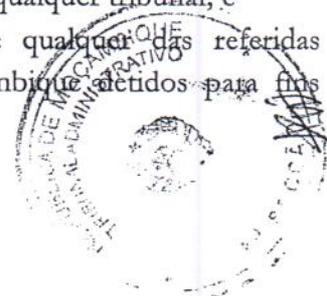


que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de 30 (trinta) dias do registo do pedido, um árbitro de acordo com as Regras do ICSID. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordarem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então o ICSID nomeará conforme as Regras do ICSID. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não cheguem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido, então o ICSID designará o árbitro único de acordo com as Regras de ICSID;

- (f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste Contrato, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- (g) Qualquer avaliação do valor económico pelo árbitro deve ser necessariamente computada à data mais próxima possível à data do evento que originou a arbitragem e deve ser tida em conta na determinação de qualquer decisão;
- (h) As disposições desta Cláusula 28 continuarão em vigor após o termo deste Contrato, e
- (i) Nenhum Perito Independente ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

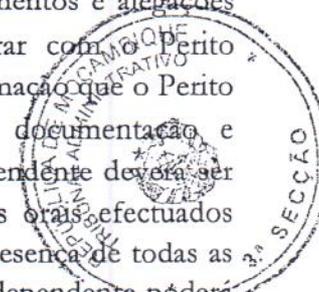
28.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos desta Cláusula 28, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- (a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- (b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens de Moçambique detidos para fins comerciais.



28.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato e que devam ser submetidas a um Perito Independente nos termos do disposto neste Contrato, ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nas tais Cláusulas (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao Perito Independente), deverão ser referidos para determinação de um Perito Independente, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de Notificação escrita para esse efeito nos termos da Cláusula 32. Essa Notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O Perito Independente será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O Perito Independente designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do Perito Independente, a Parte que receber a referida Notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. Qualquer avaliação do valor económico pelo árbitro deve ser necessariamente computada à data mais próxima possível à data do evento que originou a arbitragem e deve ser tida em conta na determinação de qualquer decisão. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do Perito Independente no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma Notificação de submissão da questão nos termos desta Cláusula, o Perito Independente será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Centre for Expertise*), sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

28.6 O Perito Independente decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o Perito Independente e disponibilizar toda a documentação e informação que o Perito Independente possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao Perito Independente deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o Perito Independente deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O Perito Independente poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser



utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo Perito Independente. Os honorários e despesas de um Perito Independente nomeado pelas Partes nos termos da Cláusula 28.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

28.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com esta Cláusula 28 com a excepção de que nada nesta Cláusula 28.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do ICSID com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no artigo 52 da Convenção.

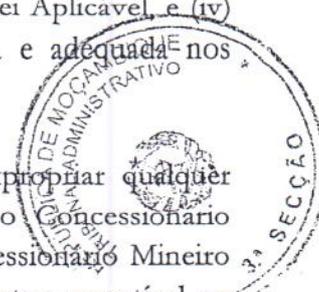
CLÁUSULA 29 – EXPROPRIAÇÃO

29.1 Proibição de Expropriação das Operações Mineiras. Sujeito ao disposto na Cláusula 29.2:

- (a) Nenhuma das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro ou o seu Título Mineiro na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado;
- (b) Nenhuma Pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital social do Concessionário Mineiro será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital social a qualquer outra pessoa.

29.2 Expropriação deve ser por interesse nacional ou objectivos públicos. O Estado não deverá realizar qualquer acto de Expropriação em relação às Operações Mineiras na Área do Contrato excepto e excepcionalmente se tal Expropriação for (i) realizada por motivo de interesse nacional, (ii) realizada numa base não discriminatória, (iii) realizada de acordo a Lei Aplicável, e (iv) acompanhada do pagamento de uma indemnização justa e adequada nos termos do número seguinte.

29.3 Indemnização no caso de Expropriação. Se o Estado expropriar qualquer parte das Operações Mineiras ou do Título Mineiro do Concessionário Mineiro, o Estado acorda em pagar prontamente ao Concessionário Mineiro uma indemnização efectiva e equitativa, em moeda livremente convertível no exterior de Moçambique, baseada na avaliação dos bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos pelo



[Handwritten signature]

Concessionário Mineiro pelo seu valor global como Concessionário Mineiro em funcionamento.

29.4 Montante da indemnização. O valor da indemnização deve ser determinado, de acordo com a legislação aplicável, por um mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas internacionalmente no prazo de 90 (noventa) dias imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado de expropriar as Operações Mineiras ou o seu Título Mineiro.

29.5 Pagamento. O pagamento da indemnização é efectuado no prazo de 190 (cento e noventa) dias ou outro prazo acordado entre as partes por escrito, contados a partir da data de acordo mútuo entre as partes, da tomada de decisão da Comissão ou da apresentação do relatório da empresa independente de auditoria na base da avaliação efectuada nos termos desta Cláusula e da legislação aplicável.

29.6 Resolução sobre disputa do valor. Se o Estado e o Concessionário Mineiro não chegarem a acordo quanto as Operações Mineiras ou o seu Título Mineiro expropriados, as Partes podem recorrer à arbitragem nos termos da Cláusula 28.

CLÁUSULA 30 - LEI APLICÁVEL E FÓRUM

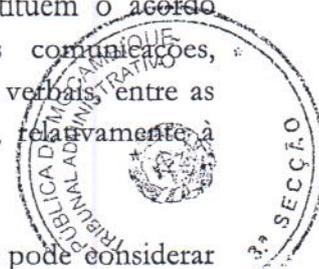
30.1 Lei Aplicável. O presente Contrato, sujeito à Cláusula 29, será regido e interpretado em todos os seus aspectos e para todos os seus efeitos de acordo com a Lei Aplicável, as regras do direito internacional e as melhores práticas da indústria.

30.2 Fórum. Sujeito ao disposto na Cláusula 28, o fórum aplicável para o presente Contrato será Maputo, Moçambique.

CLÁUSULA 31 - DISPOSIÇÕES GERAIS

31.1 Acordo completo. Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as Partes (ou suas Associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

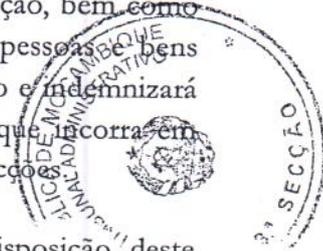
31.2 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por



[Handwritten signature]

instrumento escrito assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra Parte não deverá ser interpretada como a renúncia a quaisquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

- 31.3 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.
- 31.4 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas Partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das Partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.
- 31.5 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas Partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.
- 31.6 Custos. Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.
- 31.7 O Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo. Na medida exigida pela Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação, bem como demandas e acções decorrentes de, acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas razoáveis em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, demandas e acções.
- 31.8 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja



[Handwritten signature]

considerada por qualquer tribunal judicial ou arbitral com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que, as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra Parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as Partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável para que as transacções previstas neste acordo sejam cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREME e o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção pelo MIREME de Notificação escrita do Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as Partes), cada Parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da Cláusula 28.

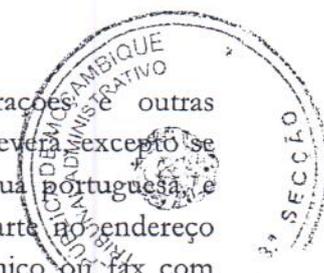
31.9 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste de anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

31.10 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios diária (média entre compra e venda) estabelecida pelo Banco de Moçambique.

31.11 Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes.

CLÁUSULA 32 - NOTIFICAÇÕES

32.1 Forma das Notificações. Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das Partes à outra deverão, excepto se de outra forma especificado, ser dada por escrito, em língua portuguesa, e entregue em mão ou enviada para o domicílio da outra Parte no endereço indicado na presente Cláusula, por correio, correio electrónico ou fax com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fax deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a Parte efectivamente receber a



Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não ter sido entregue ou recebida na forma estabelecida nesta Cláusula.

32.2 Data da Notificação. Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues

- (a) Se enviadas em mão – no dia útil da entrega em mão;
- (b) Se enviadas por correio – no dia útil da confirmação da recepção;
- (c) Se enviadas por fac-simile – com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fax relevante e o resultado da transmissão está conforme, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
- (d) Se enviadas por correio electrónico com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

32.3 Domicílio para Notificações. As Notificações deverão ser enviadas a:

Se para o Governo, à excepção do Entidade competente, ou ao Ministro.

Se para o Ministro dos Recursos Minerais e Energia

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Endereço: Av. Fernão Magalhães, N° 34, 1° Andar

C. P. 2904

Telefone 21314843

Fax 21320618

Email:

Se para a Direcção Nacional de Geologia e Minas

Entidade competente

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Endereço: Praça 25 de Junho, n. 380, 4° andar

FAX: 21 36 0198

Email:

Se para o Concessionário Mineiro

Endereço: Rua Fernão Melo e Castro 261

Bairro Sommerschild



[Handwritten signature]

Maputo
 Att: Ben Angus James
 Telemóvel: +258 84 302 5391
 Email: ben.james@baobabresources.com

32.4 O Concessionário Mineiro deve manter o local de trabalho. O Concessionário Mineiro deverá a todo o momento manter domicílio em Moçambique para efeitos de recepção de Notificações.

32.5 Alteração do domicílio de Notificação. As Partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra Parte de até 5 (cinco) Dias de Calendário antes da data efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não desculpa a Parte das consequências da não recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.

CLÁUSULA 33 - ANTI-CORRUPÇÃO

33.1 O Governo e o Concessionário Mineiro acordam em cooperar na prevenção da corrupção.

33.1.2 As Partes comprometem-se a adoptar acções disciplinares e medidas legais céleres no que se refere às suas respectivas responsabilidades para impedir, investigar e apresentar queixa contra qualquer pessoa objecto de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a Lei Aplicável.

33.1.3 Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deve ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato ou para fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato.

33.1.4 O acima disposto aplicar-se-á igualmente ao Concessionário Mineiro, suas Associadas, Operadores Mineiros e Subcontratados quando tal oferta, prenda, pagamento ou benefício violar:

- (a) A Lei Aplicável; ou
- (b) As leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local principal onde exerce a sua actividade).

Adicionalmente, as partes acordam que as leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local



principal onde exerce a sua actividade), relativamente à corrupção, poderão ser aplicáveis, quando punam as práticas corruptas, de forma mais grave.

CLÁUSULA 34 – LÍNGUA

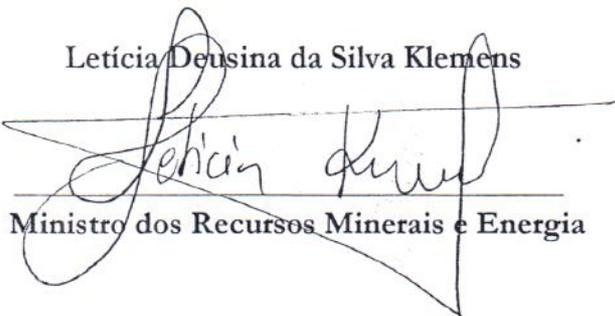
34.1 Língua dos Relatórios, Notificações e documentos. Todos os Relatórios, Notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários nos termos deste Contrato deverão ser apresentados na língua portuguesa.

34.2 Prevalência da língua portuguesa. O presente contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pelo Concessionário Mineiro. Um exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o em inglês são vinculativos. Todavia, em caso de conflito, o texto em português prevalece.

EM FÉ DO QUE as Partes estipularam e celebraram o presente Contrato através dos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhados.

Assinado em representação do Governo da República de Moçambique, em Maputo, aos 11 de Dezembro de 2017

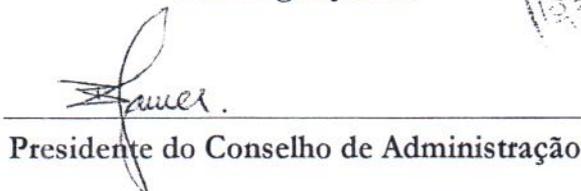
Leticia Deusina da Silva Klemens



Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Assinado em representação do Concessionário Mineiro

Ben Angus James



Presidente do Conselho de Administração





República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia

(Lei nº 20/2014, de 18 de Agosto; Lei nº 28/2014, de 23 de Setembro; e Seus Regulamentos)

Concessão Mineira

7055C

Titular:

Capitol Resources, Limitada

Mandatário:

Ben Angus James

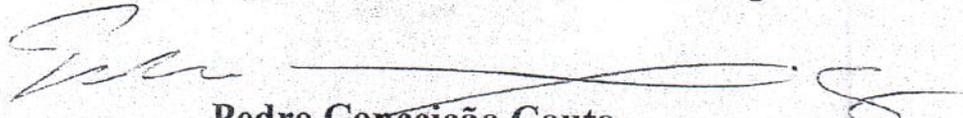
Recursos minerais abrangidos:

Calcário, Ferro, Titânio e Vanádio

Data de emissão: 09-12-2014

Válida até: 09-12-2039

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia


Pedro Conceição Couto

AA